

## **CRAM DOWN: uma análise do Instituto e da sua relação jurisprudencial com o abuso do direito de voto.**

Mariana Passaia Vidaletti<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo analisar se o novo regramento sobre o abuso de direito de voto por parte de credores, contido no art. 39, §6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (recentemente introduzido por meio da Lei nº 14.112/20), contribui com o efetivo cumprimento dos preceitos basilares do processo recuperacional, como o princípio a preservação da empresa e da consagração do crédito de credores; considerando que coube à doutrina e à jurisprudência interpretar essa – até então – lacuna legislativa de forma sistemática, justamente no que concerne ao abuso de direito de voto, uma vez que não estava especificado na legislação. Este estudo indutivo de abordagem qualitativa e interpretação sistemática analisa as informações obtidas da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do instituto do *Cram Down* e do eventual abuso do voto do credor dissidente, com o objetivo de estudar o afastamento do voto declarado abusivo com a consequente aprovação do Plano via aplicação do *Cram Down*, ponderando os princípios do direito recuperacional. Para tanto, o presente trabalho será dividido em cinco capítulos, cujos objetivos serão: (i) introdução acerca do tema tratado (ii) exposição acerca das origens do instituto do *Cram Down* aplicado à recuperação de empresas e sua aplicação; (iii) breve digressão acerca do abuso de voto nos processos recuperacionais; (iv) exposição de julgados com o atual tratamento jurisprudencial sobre o tema; e, por fim, (v) considerações finais com perspectivas à pergunta-problema no sentido de que, a jurisprudência ainda apresenta dissonância com relação ao tema.

**Palavras-chave:** abuso de direito; direito de voto; direito recuperacional; recuperação de empresas; recuperação judicial; votação de credores; *Cram Down*; manutenção da atividade empresarial; preservação da empresa.

### **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze whether the new rules on the abuse of voting rights by creditors, contained in art. 39, §6 of the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law (recently introduced by Law n. 14.112/20), contribute to effective compliance with the basic precepts of the reorganization process, such as the principle of preserving the company and enshrining creditors' claims, considering that it was up to doctrine and case law to interpret this - until then - legislative gap in a systematic way, precisely with regard to the abuse of voting rights, since it was not specified in the legislation. This inductive study with a qualitative approach and systematic interpretation analyzes the information obtained from bibliographical and jurisprudential research on the Cram Down institute and the possible abuse of the dissenting creditor's vote, with the aim of studying the possible removal of the vote declared abusive with the consequent approval of the Plan via Cram Down, weighing up the principles of reorganization law. To this end, this work will be divided into five chapters, the objectives of

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: mariana.vidaletti@edu.pucrs.br. Orientada por André Fernandes Estevez. Professor Adjunto da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: andre.estevez@pucrs.br.

which will be: (i) an introduction to the subject at hand; (ii) an exposition of the origins of the Cram Down institute as applied to company reorganization and its application; (iii) a brief digression on the abuse of votes in reorganization proceedings; (iv) an exposition of judgments with the current jurisprudential treatment of the subject; and, finally, (v) final considerations with perspectives on the problem-question in the sense that it is a question of the law.

**Key words:** abuse of rights; voting rights; reorganization law; company reorganization; judicial reorganization; creditors' vote; Cram Down; maintenance of business activity; preservation of the company.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O instituto do *Cram Down* aplicado à recuperação de empresas; 2.1. Do propósito e da natureza do *Cram Down* no processo de recuperação de empresas; 2.2. Contextualização e aplicação do instituto no modelo brasileiro; 3. Breve digressão acerca do abuso de voto nos processos recuperacionais e sua limitação; 4. Análise jurisprudencial: exemplo aplicado de abusividade de voto; 5. Considerações finais.

## 1. INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial é um instituto que auxilia as empresas em crise financeira a recuperar-se e a manter suas atividades. A lei de Recuperação Judicial e Falências (“LREF”) brasileira, instituída pela Lei nº 11.101/05 (e posterior alteração pela Lei nº 14.112/20), foi influenciada pela *Bankruptcy Law* norte-americana, com enfoque nos benefícios de auxílio à recuperação das empresas devedoras.

A *Bankruptcy Law* impede que credores, movidos por interesses próprios em reaver seus créditos, votem de má-fé, estabelecendo limites aos seus direitos de pleito e conferindo aos tribunais o poder de anular votos abusivos. No Brasil, a LREF consagrou a autonomia privada, permitindo ao empresário recorrer ou não ao Estado para pleitear sua recuperação, desde que preenchidos certos requisitos legais.

Entre esses requisitos, exige-se a ausência de oposição dos credores ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pelo devedor ou, em caso de objeção, o plano deve ser aprovado mediante Assembleia Geral de Credores (“AGC”), respeitado o quórum previsto no art. 45 da LREF. Ainda que o quórum da votação não seja alcançado, a lei permite ao juiz intervir no resultado, podendo impor a aprovação do PRJ aos credores dissidentes.

Faz-se uso, então, do instituto conhecido como *Cram Down*. O *Cram Down* é um mecanismo inspirado no direito norte-americano que permite a atuação do magistrado no processo de aprovação do PRJ, mediante a observância de certos requisitos e critérios legais. O instituto visa superar o veto de determinada classe de credores que atente contra as minorias ou persiga posições individualistas. Evita-se, assim, que o PRJ implique em tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, conforme o previsto no art. 58 da LREF.

Este trabalho objetiva estudar a complexa identificação e afastamento do voto abusivo – positivado pelo art. 39, §6º da LREF -, e a conseqüente concessão da recuperação judicial pelo *Cram Down*, frente aos princípios do direito recuperacional. Tal instituto confere ao juiz a possibilidade, com vistas à homologação do PRJ, de superar o veto de uma classe de credores.

A metodologia abordada na pesquisa será de cunho indutivo de abordagem qualitativa e interpretação sistemática, e a coleta de dados será realizada por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo um cotejo entre doutrinas, jurisprudências e pesquisas prévias

acerca do tema. Essa pesquisa visa esclarecer as condições para a aplicação dos institutos do voto abusivo e do *Cram Down*, buscando contribuir para uma melhor compreensão e sua aplicação dentro da recuperação judicial no Brasil.

## 2. O INSTITUTO DO *CRAM DOWN* APLICADO À RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A LREF, inspirada no Capítulo 11 da lei falimentar norte-americana<sup>2</sup>, incorporou o mecanismo de deliberação feita pela maioria dos credores, de modo que aqueles que não aprovarem o PRJ devem conformar-se com ele, independentemente de manifestação contrária<sup>3</sup>.

O *Cram Down* é aplicado na recuperação judicial para viabilizar a aprovação do PRJ mesmo sem a concordância de todas as classes de credores. Esse instituto é utilizado nas vezes em que a resistência por parte de alguns credores pode comprometer a continuidade da empresa, sua função social e econômica<sup>4</sup>.

Em síntese, é o mecanismo que permite aos magistrados realizarem o controle de legalidade sobre o resultado assemblear flexibilizando o quórum de votação, aplicando determinados parâmetros objetivos previstos na LREF<sup>5</sup>, para declarar a aprovação do PRJ. Compete-lhes, ainda, avaliar qualquer indício de abusividade, analisando individualmente o voto dos credores<sup>6</sup>. Ocasionalmente, o juiz, ao invalidar determinado voto, poderá aprovar o PRJ, o qual, sem a sua interferência, seria fatalmente reprovado de acordo com o pleito realizado em AGC que computou voto supostamente abusivo.

Não se trata, portanto, de procedimento para a mera solução de dívidas e encargos, pois a recuperação judicial por si só busca a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> CUEVAS, Ricardo Villas Bôas. Soluções Negociadas para a Insolvência Empresarial. Cadernos FGV PROJETO, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 44-53, set. 2018, ISSN 19844883.

<sup>3</sup> CUEVAS, Ricardo Villas Bôas. Soluções Negociadas para a Insolvência Empresarial. Cadernos FGV PROJETO, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 44-53, set. 2018, ISSN 19844883.

<sup>4</sup> FAZZIO JÚNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2019. 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 01 mai 2024. p. 73.

<sup>5</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>6</sup> TOMAZ, Roberto Caldeira Brant. "Cram down" e abuso de direito de voto nas assembleias de credores. 06 set. 2021. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2021/09/06/3976/>. Acesso em: 01 mai 2024.

<sup>7</sup> FAZZIO JÚNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2019. 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021486/>. Acesso em: 01 mai 2024. p. 178.

## 2.1. DO PROPÓSITO E DA NATUREZA DO *CRAM DOWN* NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Considerando que o modelo legislativo nacional foi marcadamente influenciado pela experiência do direito estado-unidense, inclusive no que se refere ao tema que é objeto do presente trabalho, neste subcapítulo são tecidas considerações sobre a origem e a aplicação do Instituto do *Cram Down* no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*.

O *Cram Down* é um instituto originariamente norte-americano, regulamentado no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code* denominado *Reorganization*, especificamente no *Subchapter II – The plan*, na *Section 1129(b)*<sup>8</sup>. Trata-se da confirmação de PRJ pela Corte e que, como aponta Deborah Kirschbaum, deriva da ideia de “enfiar goela abaixo”<sup>9</sup>, em alusão à imposição de um plano que não contou com a concordância de todas as classes.

O conceito surgiu jurisprudencialmente<sup>10</sup> e esse instituto foi positivado na legislação estadunidense em 1978, com o *Bankruptcy Act*, renovando substancialmente as práticas de falência nos Estados Unidos, o que facilitou às empresas e indivíduos a declaração de falência e a reorganização<sup>11</sup>.

Dentro do procedimento de reestruturação de empresas norte-americano o devedor possui exclusividade na apresentação de um PRJ no prazo de 120 dias. Após esse período, qualquer parte interessada, qual seja o *trustee*<sup>12</sup>; um comitê de credores ou um credor individual, pode apresentar uma proposta de PRJ. O principal objetivo é a recuperação da empresa, a retomada de suas atividades e a manutenção dos empregos, proporcionando um tempo razoável para acordo entre devedor e credores<sup>13,14</sup>.

O PRJ apresentado pelo devedor é deliberado pelos credores, reunidos em classes organizadas pelo próprio plano. Aprovado por todas as classes, a Corte confirma esse plano de reorganização, desde que sejam verificados determinados requisitos previstos na *Section 1129* do *Chapter 11*<sup>15</sup>.

---

<sup>8</sup> TSUJIGUCHI, Cristiane Akemi Perigolo; VASCONCELOS, João Paulo Angelo. **Aplicação do *Cram Down* no ordenamento jurídico brasileiro**. Colloquium Socialis, Presidente Prudente. v. 02, n. Especial 2, jul/dez, 2018, p. 141. DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0269

<sup>9</sup> KIRSCHBAUM, Deborah. A recuperação judicial no Brasil: Governança, financiamento extraconcursal e votação do plano. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 187.

<sup>10</sup> MARTINS, Glauco Alves. **O *cram down* no direito brasileiro: comparação com o direito estrangeiro e evolução jurisprudencial**. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 20, p. 153-193, nov. 2016.

<sup>11</sup> SKEEL, David A. ***Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America***. Livro didático básico. Projeto MUSE. Ed. Princeton University Press, 2014. Disponível em: [muse.jhu.edu/book/36584](https://muse.jhu.edu/book/36584). Acesso em: 08 abr 2024.

<sup>12</sup> Segundo Vera Helena de Mello Franco, o *trustee* consiste em “agente indicado pelo *US Trustee* para a administração do caso nos *Chapters 7, 12 e 13* ou pela assembleia de credores no caso do *Chapter 11*”. Ademais, complementa a autora que, para atuar como *trustee*, a pessoa deve ser competente para exercer as funções de administrador, ou ser empresa autorizada no contrato ou estatuto social para tanto. (FRANCO, Vera Helena de Mello. **O modelo falimentar norte-americano: particularidades**. Relevos aos capítulos 7, 11, 12, 13 e 15 do *Bankruptcy Code*. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 7, p. 149-171, jan/fev, 2015).

<sup>13</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **O modelo falimentar norte-americano: particularidades**. Relevos aos capítulos 7, 11, 12, 13 e 15 do *Bankruptcy Code*. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 7, p. 149-171, jan/fev, 2015

<sup>14</sup> BÁRIL, Daniel; FEIJÓ, Guilherme Queirolo. *Cram Down: considerações críticas a importação do regime do chapter 11 para o regime legal da Lei 11.101*. Disponível em: <<https://silveiro.com.br/en/cram-down-consideracoes-criticas-a-importacao-do-regime-do-chapter-11-para-o-regime-legal-da-lei-11-101/>>. Acesso em: 09 abr 2024.

<sup>15</sup> BÁRIL, Daniel; FEIJÓ, Guilherme Queirolo. *Cram Down: considerações críticas a importação do regime do chapter 11 para o regime legal da Lei 11.101*. Disponível em: <<https://silveiro.com.br/en/cram-down-consideracoes-criticas-a-importacao-do-regime-do-chapter-11-para-o-regime-legal-da-lei-11-101/>>. Acesso em: 09 abr 2024.

Entre os requisitos para a confirmação do PRJ estão: que tenha sido proposto "*in good faith*"<sup>16</sup> e sem qualquer meio proibido por lei [§ 1129(3)], que todas as classes de credores ou *shareholders* o tenham aprovado [§ 1129(7)], e que não seja provável que a sua confirmação seja seguida de liquidação ou novo pedido de reorganização por parte do devedor [§ 1129(11)]<sup>17</sup>.

Não obstante, ainda que todas as classes de credores venham a discordar, a Corte ainda pode confirmar o PRJ, o *Cram Down*, desde que atendidos, além dos requisitos gerais acima citados, dois adicionais: (i) que o PRJ não discrimine injustamente os credores da classe dissidente e (ii) que seja considerado "*fair and equitable*" [§ 1129(b)]<sup>18</sup>.

Em suma, para aprovar um PRJ é necessário que ele contenha os seguintes critérios: melhor atende ao interesse dos credores, demonstre viabilidade econômica mínima da empresa devedora e aprovação por todas as classes de credores<sup>19</sup>. Dessa forma, o *Cram Down* evita que poucos credores vetem planos que sejam do interesse da maioria, mitigando as dificuldades de coordenação entre credores<sup>20</sup> e impondo-lhes o plano mediante três requisitos: "*unfair discrimination*", "*fair and equitable*" e "*feasible*".<sup>21</sup>

O primeiro requisito, "*unfair discrimination*", impede que ocorra discriminação injusta no pagamento dos credores proposto pelo PRJ [§ 1123(a)(4)]<sup>22</sup>. Tabb e Brubaker entendem que a proibição visa proteger uma classe contra o risco de tratamento mais favorável a outras classes de mesma prioridade legal na hierarquia, enquanto credores<sup>23</sup>. Complementarmente, Blum aduz que a discriminação até é permitida desde que seja necessária, não injusta e não fundada na má-fé<sup>24</sup>.

<sup>16</sup> Sobre o conceito de *good faith*, ainda que não tenha sido definido pelo *Bankruptcy Code*, aproxima-se da noção de boa-fé subjetiva do direito brasileiro, por estar relacionado a ideais de sinceridade e de franqueza. (ORDIN, Robert. L. *The Good Faith Principle in the Bankruptcy Code: A Case Study*. The Business Lawyer, v. 38, n. 4, p. 1795-1850, ago. 1983).

<sup>17</sup> U.S. CODE. Title 11 – Chapter 11 – Subchapter II - §1129, Confirmation of plan - Bankruptcy, 1978. *Legal Information Institute. Cornell Law School*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/1129>. Acesso em: 08 abr 2024.

<sup>18</sup> "(b) (1) Notwithstanding section 510(a) of this title, if all of the applicable requirements of subsection (a) of this section other than paragraph (8) are met with respect to a plan, the court, on request of the proponent of the plan, shall confirm the plan notwithstanding the requirements of such paragraph if the plan does not discriminate unfairly, and is fair and equitable, with respect to each class of claims or interests that is impaired under, and has not accepted, the plan". (U.S. CODE. Title 11 – Chapter 11 – Subchapter II - §1129, Confirmation of plan - Bankruptcy, 1978. *Legal Information Institute. Cornell Law School*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/1129>. Acesso em: 08 abr 2024).

<sup>19</sup> TSUJIGUCHI, Cristiane Akemi Perigolo; VASCONCELOS, João Paulo Angelo. **Aplicação do *Cram Down* no ordenamento jurídico brasileiro**. *Colloquium Socialis, Presidente Prudente*. v. 02, n. Especial 2, jul/dez, 2018, p. 141. DOI: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0269

<sup>20</sup> POSNER, Richard A.. *Economic analysis of law*. 5ª ed. New York: Aspen Law & Business, 1998. p. 445.

<sup>21</sup> BÁRIL, Daniel; FEIJÓ, Guilherme Queirolo. *Cram Down: considerações críticas a importação do regime do chapter 11 para o regime legal da Lei 11.101*. Disponível em: <https://silveiro.com.br/en/cram-down-consideracoes-criticas-a-importacao-do-regime-do-chapter-11-para-o-regime-legal-da-lei-11-101/>. Acesso em: 09 abr 2024.

<sup>22</sup> "(a)Notwithstanding any otherwise applicable nonbankruptcy law, a plan shall— (...) (4) provide the same treatment for each claim or interest of a particular class, unless the holder of a particular claim or interest agrees to a less favorable treatment of such particular claim or interest".

<sup>23</sup> The prohibition against unfair discrimination is designed to protect a class against the risk that the proponent will create other classes of the same legal rank and then provide more favorable treatment in the plan to those other classes. (TABB; Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy law: principles, policies, and practice*. 3. ed. United States: Matthew Bender & Company, Inc., 2011. p. 704. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=GA5rpbh7y58C&pg=RA1-PT757&pg=RA1-PT757&dq=1129\(b\)\(1\)+cram+down&source=bl&ots=iv4Go1BS8D&sig=U4Hn2vOTTGEFhEhNu1jdFH25ZJY&hl=pt-BR&sa=X#v=onepage&q=1129\(b\)\(1\)%20cram%20down&f=false](https://books.google.com.br/books?id=GA5rpbh7y58C&pg=RA1-PT757&pg=RA1-PT757&dq=1129(b)(1)+cram+down&source=bl&ots=iv4Go1BS8D&sig=U4Hn2vOTTGEFhEhNu1jdFH25ZJY&hl=pt-BR&sa=X#v=onepage&q=1129(b)(1)%20cram%20down&f=false) . Acesso em 08 abr 2024).

<sup>24</sup> However, discrimination is permissible if it is not unfair. The question of fairness has to be resolved by evaluating the need and motive for the discrimination. If it is justifiable – it has some reasonable basis, it is not motivated by bad Faith, and it is necessary to the success of the reorganization – it will likely not be unfair.(BLUM, Brian A.

Denota-se que não há ilegalidade em tratar distintamente os credores considerando as preferências legais; a ilegalidade consiste em discriminar injustamente credores que, embora em classes distintas, possuem mesma prioridade de recebimento. Tendo em vista, porém, que o texto legal do *Chapter 11* não especifica o que caracterizaria uma diferenciação “injusta”, os critérios para sua identificação são jurisprudenciais<sup>25</sup>.

O segundo requisito, “*fair and equitable*”, exige que o PRJ seja justo e equitativo, respeitando a hierarquia no pagamento das classes dos credores, conforme ensinamento de Lima Filho<sup>26</sup>. Segundo Tabb e Brubaker, isso envolve a regra da “*absolute priority rule*”, que exige respeito à ordem das classes de credores<sup>27</sup>. Atualmente, a norma é exigência aplicável apenas no caso de confirmação do plano sem a concordância de todas as classes como contrapartida aos credores dissidentes<sup>28</sup>.

O terceiro requisito, “*feasible*”, demanda que o PRJ seja realmente viável para a reorganização da empresa, evitando novas falências ou reorganizações futuras. A demonstração da viabilidade econômica do PRJ é de responsabilidade do devedor, afirmam Miller e Harrell<sup>29</sup>. Quando o PRJ lhe é apresentado, o juiz submete-o à aprovação e, mesmo com a discordância de alguns credores, o juiz pode instituí-lo, de forma similar ao que ocorre no processo brasileiro<sup>30</sup>.

No Brasil, o instituto do *Cram Down* foi adaptado, mas ambos os países focam na preservação das empresas e na função social exercida, dada a importância que têm para a sociedade, economia e geração de empregos.

---

Bankruptcy and debtor. Creditor: examples and explanations. 4. ed. United States: Aspen Publishers, 2006. p. 503. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=IDKVG9ndleAC&pg=PA513&dq=cram+down+unfair+discrimination&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjmh8invu\\_aAhVJhpAKHS2cBPkQ6AEIKDAA#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=IDKVG9ndleAC&pg=PA513&dq=cram+down+unfair+discrimination&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjmh8invu_aAhVJhpAKHS2cBPkQ6AEIKDAA#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 08 abr 2024).

<sup>25</sup> A doutrina aponta que teriam sido desenvolvidos dois critérios principais para tal averiguação. Um primeiro que verifica a porcentagem de pagamento destinada aos credores de cada classe, com igual prioridade de recebimento. Com base nesse critério, identifica-se que as decisões têm reputado injustas quando a diferença entre classes de mesma prioridade é superior a 70%. Um segundo critério analisa a alocação de riscos atribuída a cada uma das classes. (MALOY, Richard. A primer on cram down: how and why it works. St. Thomas Law Review, Miami, Fall, 2003. p. 3).

<sup>26</sup> LIMA FILHO, G. A. A juridicidade e os parâmetros para aplicação do instituto norte-americano do cram down nas recuperações judiciais de empresas no Brasil. Revista Jus Navigandi. Teresina, 03 mai 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56279>>. Acesso em: 08 abr 2024.

<sup>27</sup> The fair and equitable test imports the absolute priority rule into the Code with respect to a dissenting class. The absolute priority rule requires honoring under the plan the nonbankruptcy priority ranking of various classes against the debtor and the debtor’s assets. (TABB; Charles J.; BRUBAKER, Ralph. Bankruptcy law: principles, policies, and practice. 3. ed. United States: Matthew Bender & Company, Inc., 2011. p. 704. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=GA5rpbh7y58C&pg=RA1-PT757&lpg=RA1-PT757&dq=1129\(b\)\(1\)+cram+down&source=bl&ots=iv4Go1BS8D&sig=U4Hn2vOTTGEFhEhNu1jdFH25ZJY&hl=pt-BR&sa=X&v=onepage&q=1129\(b\)\(1\)%20cram%20down&f=false](https://books.google.com.br/books?id=GA5rpbh7y58C&pg=RA1-PT757&lpg=RA1-PT757&dq=1129(b)(1)+cram+down&source=bl&ots=iv4Go1BS8D&sig=U4Hn2vOTTGEFhEhNu1jdFH25ZJY&hl=pt-BR&sa=X&v=onepage&q=1129(b)(1)%20cram%20down&f=false)>. Acesso em 08 abr 2024).

<sup>28</sup> LOPUCKY, Lynn M.; TRIANTS, George G. A Systems Approach to Comparing U.S. and Canadian Reorganization of Financially Distressed Companies. Harvard International Law Journal, v. 35, n. 2, Spring 1994. p. 324 e 334

<sup>29</sup> Moreover, as a prerequisite to confirmation, the debtor must show that the Plan is economically feasible and is not likely to be followed by liquidation or need for further reorganization. (MILLER, Frederick H.; HARRELL, Alvin C. The ABCs of the UCC. Relater insolvency law. United States: American Bar Association. 2002. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=Bby6RFNZVYsC&pg=PA13&dq=cram+down&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwjmIq2hrO\\_aAhXCxpAKHZIVC2sQ6AEIMTAB#v=onepage&q=feasible&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Bby6RFNZVYsC&pg=PA13&dq=cram+down&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwjmIq2hrO_aAhXCxpAKHZIVC2sQ6AEIMTAB#v=onepage&q=feasible&f=false)>. Acesso em: 08 abr 2024).

<sup>30</sup> BÁRIL, Daniel; FEIJÓ, Guilherme Queirolo. Cram Down: considerações críticas a importação do regime do chapter 11 para o regime legal da Lei 11.101. Disponível em: <<https://silveiro.com.br/en/cram-down-consideracoes-criticas-a-importacao-do-regime-do-chapter-11-para-o-regime-legal-da-lei-11-101/>>. Acesso em: 09 abr 2024.

## 2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO MODELO BRASILEIRO

A aplicação do instituto *Cram Down*, na legislação pátria, foi marcadamente influenciada pela experiência do direito estadunidense<sup>31</sup>, mas com algumas particularidades, tais quais maior rigidez e critérios específicos para fins de aprovação do PRJ pelos credores<sup>32</sup>.

Por conta disso, o sistema nacional, positivado na LREF, baseado em premissas numéricas<sup>33</sup> (diferentemente daquele que lhe serviu de inspiração) sofreu críticas pela doutrina<sup>34,35</sup> e, como consequência desse rigorismo, a jurisprudência flexibilizou os critérios para a concessão da recuperação judicial, ampliando os poderes do juiz na apreciação do cumprimento dos requisitos de aplicação do *Cram Down*, mesmo nos casos em que o PRJ não tivesse sido aprovado por todas as classes dos credores<sup>36</sup> na reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, consolidando o Estatuto Legal.

Descabe pormenorizar, face a delimitação desta pesquisa, os procedimentos que ocorrem até o momento em que o PRJ é posto em votação pelos credores aptos a votar durante a realização da AGC. Refere-se apenas que algumas classes de credores não votam nessa assembleia que analisa o PRJ, seja porque não se sujeitam à recuperação judicial, seja porque são impedidos de votar.

---

<sup>31</sup> MARTINS, Glauco Alves. **O cram down no direito brasileiro**: comparação com o direito estrangeiro e evolução jurisprudencial. Revista de Direito Empresarial, São Paulo, v. 20, p. 153-193, nov. 2016.

<sup>32</sup> MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 247-274.

<sup>33</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários ao art. 58. In: (SOUZA JR., Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes). (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**: Lei 11.101/2005. 2 ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 289.

<sup>34</sup> Sheila C. Neder Cerezetti aponta a necessidade de reduzir o rigorismo e adotar mecanismos que concedam adequada proteção aos credores, sem levar empresas viáveis à falência devido à rigidez de regras que, embora protetivas, podem prejudicar todos os envolvidos na crise empresarial. Observa que, em legislações estrangeiras, os requisitos para superar o veto de uma classe de credores incluem a necessidade de aprovação do plano por pelo menos uma classe votante, a inexistência de tratamento diferenciado entre os componentes da classe que rejeitou o plano (*unfair discrimination*) e a caracterização do plano como justo e equitativo em relação ao tratamento da classe discordante (*fair and equitable rule*). (CEREZETTI, Sheila C. Neder Cerezetti. **A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações**: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2012, p. 314 e 316).

<sup>35</sup> Eduardo Secchi Munhoz propõe uma flexibilização dos requisitos para o "*cram down*", sugerindo que o juiz possa aprovar um plano de recuperação judicial rejeitado pela assembleia geral de credores, desde que: (i) nenhum credor receba menos do que receberia na falência (*best-interest-of-creditors*), ou (ii) os credores que rejeitarem o plano recebam tratamento semelhante e proporcional ao dispensado à maioria dos credores com crédito da mesma natureza (*unfair discrimination*). (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apresentação do plano de recuperação judicial. In: **Revista de Direito Bancário**, ano 10, n. 36, pp. 184-199, p. 198).

<sup>36</sup> CEREZETTI, Sheila C. Neder Cerezetti. **A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações**: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2012, p. 314 e 316

Alguns créditos não participam da recuperação judicial por não se enquadrarem na classificação (art. 6<sup>o</sup>,<sup>5,6,7</sup> e 49<sup>8,9</sup> da LREF); outros se enquadram, mas não são exigíveis (art. 83, VII<sup>10</sup> da LREF); outros se enquadram, são exigíveis e participam, mas não conferem

---

<sup>5</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

<sup>6</sup> [...] não participa do processo de recuperação judicial o crédito tributário. (MUNHOZ, Eduardo Secchi in SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 283.)

<sup>7</sup> Assim, a Fazenda Pública não toma parte, e, por consequência, não vota na assembleia-geral de credores (ESTEVEZ, André Fernandes. **O plano de recuperação judicial e a assembleia-geral de credores: poderes e deveres dos credores, do devedor e do juiz.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011.)

<sup>8</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. §2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. §4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. §5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o §4º do art. 6º desta Lei.

<sup>9</sup> Nessas duas hipóteses, a Lei considera que tais créditos não participam da recuperação judicial - ou da falência - porque se fundam em bens que não pertencem ao devedor. José da Silva Pacheco esclarece que as hipóteses de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, contratos de venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade e de reserva de domínio implicam na inexistência de uma garantia real, porque os bens pertencem ao credor. (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 118-122.)

<sup>10</sup> [...] as prestações alimentícias e as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Pela Lei n.º 11.101/2005 tais créditos participam da falência. [...] A Lei n.º 11.101/2005 admite o pagamento de tais créditos na classe dos subordinados (art. 83, VII). (ESTEVEZ, André Fernandes. **O plano de recuperação judicial e a assembleia-geral de credores: poderes e deveres dos credores, do devedor e do juiz.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011.)

direito a voto (art. 10, §§ 1º e 2º<sup>11,12</sup>; art. 39, §1º<sup>13,14</sup> e art. 43<sup>15,16,17</sup>, todos da LREF); por fim, temos os créditos exigíveis, que participam da recuperação e conferem direito a voto<sup>18</sup> (art. 41<sup>19</sup> da LREF).

Resumidamente, os credores com créditos exigíveis em AGC, são divididos em quatro classes, a saber: (I) créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (II) créditos com garantia real; (III) créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado; e (IV) créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Todas as classes votantes devem aprovar o plano de recuperação judicial.

Com base nessa classificação, a deliberação do PRJ em AGC dependerá de requisitos especiais de aprovação em razão da matéria tratada<sup>20</sup>. Nas classes "I" e "IV" o plano deve

<sup>11</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. §1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores. §2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, vol. IV. p. 109: "Mesmo retardatário, o credor poderá assistir; não poderá, isto sim, tomar parte nos debates e votar nas deliberações."

<sup>13</sup> Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. §1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

<sup>14</sup> No art. 39, §1º da Lei n.º 11.101/2005 vedou-se que os credores mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 tenham direito de voto e sejam contados para o quórum de instalação da assembleia. Ocorre que os credores mencionados - hipóteses de propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, contratos de venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade, de reserva de domínio e de adiantamento de contrato de câmbio - não têm direito de voto porque são excluídos de participar da recuperação judicial, embora possam ser afetados pelos seus efeitos. Não se trata de credor que participa da recuperação judicial com direito a voto, mas sim de credor que sequer toma parte no processo recuperatório. (ESTEVEZ, André Fernandes. **O plano de recuperação judicial e a assembleia-geral de credores: poderes e deveres dos credores, do devedor e do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011).

<sup>15</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

<sup>16</sup> Tais credores mencionados poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação. (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 103).

<sup>17</sup> Mesmo que não possam votar, ainda lhes é conferido o direito de voz para que se manifestem e façam proposições (FRANÇA, Erasmo Valladão A e N. in SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A de Moraes (Coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 216).

<sup>18</sup> ESTEVEZ, André Fernandes. **O plano de recuperação judicial e a assembleia-geral de credores: poderes e deveres dos credores, do devedor e do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011.

<sup>19</sup> Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>20</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; §2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito; §3º O credor não terá direito a voto e não será

ser aprovado pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito; e nas classes "II" e "III" deve ser aprovado pelos credores que representem mais da metade dos créditos de cada classe e pela maioria simples dos credores presentes.

Contudo, caso não sejam alcançados os percentuais mínimos para a aprovação do PRJ, ainda assim é permitido ao juiz, com vistas à devida homologação, superar o veto de uma classe de credores, concedendo a recuperação judicial, desde que, cumulativamente: (a) haja voto favorável de mais da metade de todos os credores presentes; (b) haja a aprovação do plano em todas as classes de credores votantes, menos uma<sup>21</sup>; (c) o voto favorável de mais de um 1/3 (um terço) dos credores da classe em que o plano foi rejeitado<sup>22</sup>; e (d) a equivalência do tratamento entre todos os credores da classe em que o plano foi rejeitado.

A LREF evidencia que a recuperação judicial deve possibilitar a revitalização de empresas viáveis, com foco na manutenção de empregos e no cumprimento de sua função social<sup>23</sup>. A função social está explícita no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal do Brasil ("CF/88"), que diz que "a propriedade atenderá a sua função social" e também é abordada no artigo 170, inciso III, relacionada à atividade econômica<sup>24</sup>.

A função social da empresa deve ser entendida como o respeito aos direitos e interesses em torno da empresa e aos efeitos que suas ações têm perante a sociedade, combinando o bem privado com uma utilidade direcionada à coletividade, trazendo um sentimento de realização social aos empreendedores e a todos que cooperam para atingir esse objetivo<sup>25</sup>.

Desta forma, os princípios lastreadores dos processos de recuperação judicial têm como mote a orientação do magistrado no tocante às decisões tomadas no curso das ações, com vistas a possibilitar a realização de seu objetivo precípuo, qual seja: possibilitar o soerguimento da empresa economicamente viável, com vistas a perfectibilização de sua função social.

---

considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>21</sup> Há um intenso debate sobre o tema. Explica-se de forma sucinta. Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 não previa uma quarta classe de credores (ME e EPP's), de modo que, para o "cram down", havendo credores de três classes, pelo menos duas destas teriam que aprovar o plano; havendo somente duas classes, pelo menos uma deveria aprovar o plano. Ocorre que, após a edição da Lei Complementar nº 147 (que introduziu a Classe IV), não foi alterada a disciplina do "cram down" para prever o quórum necessário quando existentes credores das quatro classes. Para parcela da doutrina, havendo quatro classes, a aprovação em duas seria suficiente; para outra, o juiz somente poderia conceder a recuperação judicial se utilizando do "cram down" se três das quatro classes aprovassem o plano. (vide art. 58-A, inc. I).

<sup>22</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

<sup>23</sup> WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores**: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64936>. Acesso em: 12 abr 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abr 2024.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. Unimar, Marília, v. 3, p. 141 – 151, 2003.

Nesse sentido, o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47<sup>26</sup> da LREF), destaca a importância de manter a empresa em operação devido ao seu impacto social e econômico, justificando a utilização do *Cram Down* para evitar a falência e garantir a continuidade dos negócios, sobretudo diante dos interesses que em torno dela gravitam, sendo a pedra fundamental da LREF<sup>27</sup>.

O Princípio da Transparência e da Lealdade (implícito na LREF) propõe mitigar a assimetria informacional<sup>28</sup>, permite aos credores fazerem uma análise justa acerca da viabilidade do PRJ apresentado, por garantir que todas as informações sobre a empresa sejam precisas e divulgadas a eles, gerando confiança e permitindo-lhes acompanhar as decisões adotadas no decorrer do processo falimentar, conferindo se o prejuízo que eventualmente suportam está na exata medida do inevitável<sup>29</sup>.

Na busca por minimizar os efeitos colaterais sofridos e maximizar a eficiência econômica, o Princípio da Maximização dos Ativos (art. 75<sup>30</sup> da LREF) estabelece garantias para o devedor, preservando os ativos que são mais valiosos em conjunto em busca da utilização produtiva máxima dos bens, ativos e recursos do falido; garantindo que os ativos sejam mantidos e utilizados da forma mais eficiente durante o processo de recuperação judicial<sup>63</sup>.

Por fim, para assegurar a igualdade proporcional dos créditos de mesma natureza, importante na aplicação do *Cram Down*, o Princípio da Paridade dos Credores (Enunciado nº 73 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (“CJF”))<sup>64</sup> garante que todos os credores sejam tratados de forma justa. Este princípio deriva do princípio constitucional da igualdade e assegura a proporcionalidade dos créditos de mesma natureza.

É válido ressaltar que a atual redação da LREF torna a aplicação do *Cram Down* mais eficiente e adequada à realidade econômica das empresas em crise, aproximando-se da

<sup>26</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>27</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

<sup>28</sup> TURCO, Aline; AZEVEDO, Luís Augusto Roux; RUIZ; Luís Eduardo Marchette. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Administrador Judicial. In: BERNIER, Joice Ruiz; SCALZILLI, João Pedro. O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial com anotações ao projeto de código comercial - São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>30</sup> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

<sup>63</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369343/mod\\_resource/content/1/CAMPINHO%20S%20Fal%C3%A4ncia%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empresa%20P77.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369343/mod_resource/content/1/CAMPINHO%20S%20Fal%C3%A4ncia%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empresa%20P77.pdf)>. Acesso em 11 jun 2024).

<sup>64</sup> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei nº 11.101/2005. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 73 da II Jornada de Direito Comercial “Crise da Empresa: Falência e Recuperação”** do Conselho da Justiça Federal. 2015. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/799>> Acesso em: 20 abr 2024.)

exigência norte-americana de se atender o “*best-interest-of-creditors*”<sup>65</sup> tendo por base esses princípios cardeais e que vem refletindo a intenção do equilíbrio entre os interesses da empresa e dos credores.

O que se percebe é que, não havendo a aprovação do PRJ da forma tradicional, por intermédio da aprovação dos credores em AGC, é plenamente cabível que tal aprovação ocorra via *Cram Down*, principalmente se constatado que a recuperação judicial é o melhor caminho para o cumprimento da função social da empresa e, conseqüentemente, para o benefício da coletividade<sup>66</sup>.

### 3. ANÁLISE ACERCA DO ABUSO DE VOTO NOS PROCESSOS RECUPERACIONAIS E SUA LIMITAÇÃO

Compreendida a base principiológica, bem assim a funcionalidade e a aplicação do Instituto *Cram Down*, o qual visa assegurar o cumprimento efetivo dos princípios basilares do processo recuperacional, faz-se essencial abordar o abuso do poder de voto por parte dos credores.

Iniciando a temática, a legislação brasileira antes da reforma da LREF (a Lei nº 14.112/20, que modificou a Lei nº 11.101/05) não dispunha de dispositivos expressos sobre o voto abusivo, ficando à cargo da doutrina e da jurisprudência moldarem os critérios acerca desse assunto. O abuso de voto em AGC, até então, era analisado à luz do art. 187 do Código Civil (“CC/02”)<sup>67</sup> em conjunto ao Enunciado nº 45<sup>68</sup> da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF.

Previamente à referida reforma da LREF, tanto doutrina quanto jurisprudência entendiam que os credores, ao proferirem seu voto na AGC, deviam levar em consideração além dos seus interesses particulares, também o interesse da sociedade e dos demais credores em atenção ao art. 187 do CC/02 e ao princípio da preservação da empresa. Muitas vezes, esses fundamentos eram utilizados para anular o voto do credor relevante, proferido em contrariedade com o voto dos demais credores da classe, e, por conseguinte, aprovar o plano de recuperação judicial por *Cram Down*<sup>69, 70</sup>.

Na tentativa de sistematizar a questão, João Pedro Scalzilli define um padrão para o reconhecimento do voto abusivo:

<sup>65</sup> Ao comentar tema correlato (abuso de voto), Gabriel Saad Kik Buschinelli aponta que o fundamento legítimo para a rejeição ao plano proposto pode ser encontrado na comparação entre a posição em que estaria o credor na hipótese de falência e na de recuperação judicial. (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembléia geral de credores**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 139).

<sup>66</sup> EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico. 13 dez 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia/>. Acesso em: 01 mai 2024.

<sup>67</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>68</sup> 45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial “Crise da Empresa: Falência e Recuperação”** do Conselho da Justiça Federal. 2012. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/arquivos/i-jdc-enunciados-aprovados.pdf>. Acesso em: 01 mai 2024.)

<sup>69</sup> BASTOS, Joel Luís Thomaz. Considerações sobre o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 600.

<sup>70</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2016, p. 323.

“[...] entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (I) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí a probabilidade de superação da crise; (II) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda (*best-interest-of-creditors test*, na expressão utilizada nos Estados Unidos).”<sup>71</sup>

Nesse contexto, há que se destacar que a figura jurídica do voto abusivo não é uma inovação trazida pelo legislador na LREF, mas uma construção jurisprudencial e doutrinária que já vinha sendo aplicada há anos nos processos de recuperação judicial, a qual só veio a ser positivada, de forma superficial, no art. 39, §6º introduzido na alteração pela Lei nº 14.112/20, que dispõe:

“Art. 39 [...]”

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem”.

O novel dispositivo, tratou de limitar a interpretação da abusividade do direito de voto, ao prever que este será reputado abusivo apenas se exercido com o propósito manifesto de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Com relação a esse novo dispositivo, faz-se pertinente citar a lição de Marcelo Sacramone:

“Cada qual deverá apreciar a viabilidade econômica do plano para propiciar maiores resultados para si ou menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor, conforme sua própria discricionariedade, seu juízo de conveniência. [...] Nesse sentido, por não haver um interesse comum ou maior a orientar as manifestações de vontade dos credores através do voto, é que este somente poderá ser considerado abusivo se for manifestamente proferido de má-fé, ou seja, para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. É justamente essa redação do art. 39, § 6º, que exige que o voto somente poderá ser considerado abusivo quando exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.”<sup>72</sup> (Grifou-se).

De acordo com o que propõe esse entendimento, o credor pode manifestar seu pleito conforme seu interesse e juízo de conveniência, não podendo lhe ser imposta a obrigação de aprovar o PRJ, vindo seu voto a ser caracterizado como abusivo quando manifestamente exercido pela intenção deliberada de: (i) causar dano à empresa ou a outros credores, ou (ii) obter vantagem indevida, para si ou para terceiros, em detrimento da empresa ou de outros credores. Como consequência possível, a limitação do conceito de voto abusivo pode dificultar a aprovação do plano por *Cram Down*<sup>73</sup>. Nas palavras de Luiz Macedo:

<sup>71</sup> SCALZILLI, João Pedro et. al., Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2016. p. 234.

<sup>72</sup> SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 113.

<sup>73</sup> Fábio Ulhoa Coelho, explica: “[...]Se a falência do devedor representar para um credor melhor alternativa de satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem).” (ULHOA COELHO, Fábio, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed. – São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 2021, págs. 149-150).

“[...] dado que, a partir do momento que o titular do crédito exerce o direito de voto com finalidade diversa à melhor satisfação de seu crédito, procedendo motivado com o fito de atingir interesses outros, sejam estes próprios ou de terceiros, é provável que esta preferência manifestada esteja encoberta de abusividade.”<sup>74</sup>

Na mesma senda, Fábio Ulhoa Coelho menciona que há abusividade no voto “*quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício ou prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial*”<sup>75</sup>, ou seja, se o voto manifestado pelo credor for prejudicial a si próprio, não haveria razão lógica para se declarar contrário ao PRJ, não havendo, ainda, qualquer óbice a uma negociação para melhorias nas condições de pagamento oferecidas pelo PRJ, se comparado ao cenário da falência.

Depreende-se que a jurisprudência tem vedado toda forma de voto abusivo em AGC, prezando pela função social da empresa, em nome da manutenção do princípio basilar da recuperação judicial que é a preservação da empresa. Assim, analisando a referida figura jurídica por uma visão macro, todas as práticas ilegais e que ferem direitos e princípios devem ser rechaçadas<sup>76</sup>.

Waldo Fazzio Júnior afirma que “*insolvente ou não a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social*”<sup>77</sup> E, assim, essa consiste em um “*elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas*”.<sup>78</sup>

Evidencia-se, portanto, que não é razoável admitir que um credor coloque em risco a sobrevivência de uma empresa, empregos, renda e demais consequências do funcionamento de uma sociedade, sem demonstrar coerência econômica, em contrariedade ao princípio essencial da Preservação da Empresa (art. 47 da LREF), sobretudo considerando que a preservação da empresa importa na minimização dos efeitos da crise<sup>79</sup>. Isso porque, sabe-se que a empresa, como fonte de riquezas, empregos e tributos, serve não só aos interesses particulares do empresário e dos credores, mas de toda a sociedade<sup>80,81</sup>.

<sup>74</sup> MACEDO, Luiz. Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores em tempos de covid 19. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332098/abuso-do-direito-de-voto-na-assembleia-geral-de-credores-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 01 mai 2024.

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. rev. atual. e ampl. Thompson Reuters Brasil. 2021. São Paulo. p. 148.

<sup>76</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/>. Acesso em: 07 mai 2024. p. 331

<sup>77</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2005. p. 35

<sup>78</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2005. p. 35

<sup>79</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 69.

<sup>80</sup> Sobre o tema, cabe mencionar o posicionamento do Professor Eduardo Secchi Munhoz, o qual resume o entendimento supramencionado da seguinte maneira: “O voto do credor na assembleia geral de credores no sentido de aprovar ou de rejeitar o plano de recuperação judicial constituiria, nesse sentido, um poder-dever, reconhecendo-se ao credor o dever de votar não de acordo com o seu interesse individual, mas em função do interesse da coletividade de credores. Haveria, portanto, uma comunhão de escopo própria da coletividade, da qual o credor individualmente considerado, ao votar, não poderia desviar-se (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 36, 2007. p. 193)

<sup>81</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 17 mai 2024. p. 319.

Sendo assim, é inegável que, com a regulação dos institutos de recuperação de empresas, ficou claro que o sistema de insolvência passou a ser orientado pela busca à conservação da empresa. Ratificando esse entendimento, Marcelo Sacramone complementa:

“[...] Entretanto, as condutas economicamente irracionais por parte dos credores que relutam em aprovar um plano que lhes proporciona mais vantagens do que na falência podem revelar abuso no exercício do direito de voto, haja vista que o credor não tem se orientado pela melhor satisfação financeira, mas pode estar pretendendo interesses outros, que extrapolam a sua posição enquanto credor.”<sup>82</sup>

Dessa forma, o que se abstrai é que o voto contrário à aprovação do PRJ deve ser justificado, não sendo cabível sua reprovação arbitrária, pois conduta incompatível com o espírito da legislação<sup>83</sup>. No que tange ao abuso do direito de voto perpetrado pelo credor, Marcelo Sacramone, explica que:

“Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo [...] Como o voto, ao ser proferido, não precisa ser fundamentado, o voto abusivo deverá ser apreciado à vista dos diversos elementos constantes da deliberação assemblear. Entre as situações que podem indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor e que exigirão avaliação mais cuidadosa podem-se apontar: a indisponibilidade de negociar as condições de pagamento e a irracionalidade econômica. Ressalta-se que, em ambas as hipóteses, pode não haver nenhum abuso, mas apenas a avaliação pelo credor de que, ainda que incorretamente, acredita que seria mais bem satisfeito de outra forma. Diante da dificuldade da demonstração da má-fé pela parte adversa, a existência dessas situações poderá permitir a inversão do ônus da prova de modo que o votante esclareça os motivos ou seu raciocínio por ocasião do voto.”<sup>84</sup> (Grifou-se)

Nesse caso de, eventualmente, ocorrer abuso no exercício do voto ou conflito de interesses, esses serão confrontados com as diretrizes da lei, podendo ser declarado nulo<sup>85</sup>. Entretanto, não é pelo motivo de que o voto está fundamentado que ele deixará de ser caracterizado como um voto abusivo. A esse respeito, Peterson Ibaíto ressalva:

“Não se pode confundir ‘voto não fundamentado’ com ‘voto abusivo’. Se o juiz tiver condições de verificar que o voto foi abusivo, não importa se o voto está fundamentado ou não. Imagine-se, por exemplo, ser possível constatar que um credor teria adquirido créditos de terceiros apenas para ter poder de decisão na AGC e, nesta, votar pela rejeição do plano e decretação da falência, apenas porque pretende afastar o concorrente em crise. Em tal situação, o juiz declarará o voto abusivo e determinará que não seja computado para aquele determinado fim. Ou seja, se abusivo, não importa se o voto está fundamentado ou não. O voto pode ser abusivo e fundamentado, da mesma forma que outro voto pode não ser abusivo e também

<sup>82</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 221.

<sup>83</sup> ABREU, Luciana. Abuso do direito de voto do credor em processos de recuperação judicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-08/abuso-do-direito-de-voto-do-credor-em-processos-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 17 mai 2024.

<sup>84</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2º Edição, Ed. Saraiva, 2021. P. 220.

<sup>85</sup> WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; LIMA, Osmar Brina (Orgs.). Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 321.

não fundamentado; o primeiro não será computado, o segundo será computado.<sup>86</sup>  
(Grifou-se)

Assim, é possível deduzir que, em que pese o dispositivo do art. 39 da LREF confira um direito ao credor, deve-se interpretá-lo atribuindo limites ao seu exercício, de acordo com as outras normas que regulam o tema, como o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF) e demais princípios norteadores da recuperação judicial.

Destarte, o exercício do voto pelo credor está limitado pela boa-fé<sup>87</sup>; pelo dever de lealdade para com os demais credores; e, sobretudo, pelos interesses do credor enquanto credor, considerando-se abusivo o voto daquele que, evidentemente, excede os limites estabelecidos pelo fim econômico e social e desconsidera toda a natureza do instituto da recuperação judicial, visando puramente a satisfação do crédito individual, resultando na recusa de todo e qualquer plano de recuperação que seja apresentado pelo devedor<sup>88</sup>.

Por todo o exposto, temos que os credores podem exercer o seu direito de voto conforme suas convicções pessoais, contudo essa discricionariedade não é absoluta. A interpretação do conteúdo do art. 39 da LREF deve ser realizada em consonância com o sentido do direito subjetivo de voto atribuído aos credores e com toda a estruturação do sistema de recuperação judicial<sup>89</sup>.

#### 4. RELATOS JURISPRUDENCIAIS: EXEMPLOS APLICADOS DE ABUSIVIDADE DE VOTO

A fim de entender como a jurisprudência está se adaptando ao novo regramento específico sobre o abuso de direito de voto de credores em processos de recuperação judicial, passa-se a expor, resumidamente, alguns acórdãos recentes advindos do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (“TJRS”) e do Tribunal de Justiça do Paraná (“TJPR”).

A escolha dos referidos Tribunais se justifica por serem os de maior relevância dentro do seu âmbito de atuação: o Tribunal de maior hierarquia, o Superior, e os 3 maiores Tribunais Estaduais<sup>90</sup>. Os julgados dos relatos foram selecionados pelos seguintes critérios: data do julgamento proferida a partir de 2021 (quando passou a vigor a alteração promovida pela Lei 14.112/20); que enfrentem a pretensão recursal com relação à aplicação do *Cram Down* e ao conteúdo do art. 39, §6º da LREF; que tenham tido alguma repercussão seja por conta de

<sup>86</sup> IBAIRRO, Peterson. Voto abusivo na recuperação judicial. 2021. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/90652/voto-abusivo-na-recuperacao-judicial> Acesso em: 07 mai 2024.

<sup>87</sup> Conforme Judith Martins-Costa, a boa-fé seria, inclusive, a baliza “mais promissora para possibilitar um efetivo controle das condutas abusivas” (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 78).

<sup>88</sup> THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. 3. tomo 2. Rio de Janeiro. Forense. 2005. p. 119.

<sup>89</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. *Abuso de Direito de Voto na Recuperação Judicial*. In: CANTO, Jorge Luiz Lopes do; ESTEVEZ, André Fernandes. (Orgs.) **Recuperação de empresas, contratos empresariais e outros temas de direito privado**. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos, 2022 [e-book/ recurso eletrônico – ISBN 978-65-993584-6-3]. p. 235.

<sup>90</sup> IPC-Jus: sete tribunais obtiveram 100% de eficiência no 1º grau. **Agência CNJ de Notícias**. 04 out 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ipc-jus-sete-tribunais-obtiveram-100-de-eficiencia-no-1o-grau/>. Acesso em 13 jun 2024.

sua decisão<sup>91,92,93</sup> no tocante à aplicação do instituto do *Cram Down*, seja porque a aplicação do *Cram Down* tenha gerado divergência, ou seja porque se trate de um caso relevante em si.

A título elucidativo, é pertinente comentar que este capítulo focará no ponto em que há a aplicação do Instituto *Cram Down*, de modo que as demais explanações presentes nos acórdãos, que em nada disserem respeito ao tema do trabalho aqui abordado, não serão exploradas. Retoma-se, ainda, que o estudo objetiva uma análise qualitativa dos julgados acerca do seu conteúdo decisório, não uma análise jurimétrica que necessitaria de um maior volume de decisões; motivo pelo qual foram selecionados até dois acórdãos recentes de cada Tribunal.

#### 4.1. O CASO DO CREDOR EXCLUSIVO DA GARANTIA REAL E PRINCIPAL DOS CRÉDITOS TOTAIS<sup>94</sup>

Por meio do Recurso Especial nº 1880358/SP<sup>94</sup> (2020/0149358-8), de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma do STJ deu provimento ao recurso do credor que teve seu voto contrário à concessão da recuperação judicial da Recuperanda afastado pelo Juízo de primeiro grau e, após, pelo TJSP.

Originalmente, o caso diz respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1043925-30.2017.8.26.0100), ajuizada por um grupo empresarial do ramo da construção civil e incorporação imobiliária, o Grupo Tiner Empreendimentos e Participações S.A. (“Grupo Tiner/TBR” ou “Recuperanda 4.1”), que foi deferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo/SP no ano de 2017.

No decorrer do regular processamento do feito, os créditos aos quais a Recuperanda 4.1 se sujeitaria, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>31</sup> da LREF), foram classificados da seguinte forma:

<sup>91</sup> Quarta Turma não vê abuso em voto de banco contra plano de recuperação que reduzia seu crédito em 90%. **STJ Notícias**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16042024-Quarta-Turma-nao-ve-abuso-em-voto-de-banco-contra-plano-de-recuperacao-que-reduzia-seu-credito-em-90-.aspx>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1880358.

<sup>92</sup> OLIVON, Beatriz. STJ julga aprovação de plano de recuperação: o caso é do Banco do Brasil que foi o único credor a rejeitar a proposta oferecida. O Valor Econômico. 28.02.2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/02/28/stj-julga-aprovacao-de-plano-de-recuperacao.ghtml>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): AI no AREsp 1551410.

<sup>93</sup> TJSP confirma abusividade de credor que votou contra aprovação de plano de recuperação judicial. **TJSP Notícias**. 23.11.2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95608>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): AI 2180329-07.2022.8.26.0000.

<sup>94</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.1 foram retiradas das informações fornecidas pelo Administrador Judicial no site oficial, disponível em: <https://fraj.com.br/recuperacoes/grupo-tiner-tbr/> e nos autos do processo nº 1043925-30.2017.8.26.0100 disponível no TJSP, bem assim nos autos do acórdão do STJ disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001493588&dt\\_publicacao=29/02/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001493588&dt_publicacao=29/02/2024)

<sup>94</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp n. 1.880.358/SP, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024. Recorrente: Banco Novo S/A. Recorrido: Tiner Empreendimentos e Participações S/A. Relator: Min Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001493588&dt\\_publicacao=29/02/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001493588&dt_publicacao=29/02/2024). Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>31</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CLASSE	a) Cenário I - Votação do PRJ Sem Credores Novo Banco e Ulma		b) Cenário II - Votação do PRJ Com Credores Novo Banco e Ulma:	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	69	R\$ 336.097,15	69	R\$ 336.097,15
	100%	100%	100%	100%
II – Garantia Real	-	-	1	R\$ 772.327.475,27
	-	-	100%	100%
III – Quirografário	113	R\$ 21.524.070,33	114	R\$ 21.959.249,60
	100%	100%	100%	100%
IV – ME e EPP	23	R\$ 131.465,20	23	R\$ 131.465,20
	100%	100%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>205</b>	<b>R\$ 21.991.632,68</b>	<b>207</b>	<b>R\$ 794.754.287,22</b>

A questão de dois cenários se dá por conta de considerar o cômputo do credor Novo Banco S/A (único detentor da titularidade dos créditos com garantia real), que teve o direito de participação na AGC, com direito de voz e de voto, concedido liminarmente em seu favor, de modo que seu voto devesse ser considerado em apartado para posterior verificação após o julgamento do seu incidente.

A AGC da Recuperanda 4.1 foi instalada na 1ª convocação, nos termos do art. 37, §2º<sup>32</sup> da LREF. No entanto, foi deliberada a sua suspensão, o que se repetiu por cinco vezes consecutivas. Na 5ª continuação da AGC, o PRJ foi colocado em votação pelos Credores presentes, sendo que o credor Novo Banco S.A. participou da votação por força de decisões judiciais, com os respectivos votos colhidos em apartado. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	a) Cenário I - Votação do PRJ Sem Credores Novo Banco e Ulma		b) Cenário II - Votação do PRJ Com Credores Novo Banco e Ulma:	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	26	R\$ 177.111,75	25	R\$ 168.332,25
	37,7%	52,70%	36,2%	50,08%
II – Garantia Real	-	-	1	R\$ 772.327.475,27
	-	-	100%	100%
III – Quirografário	9	R\$ 20.594.115,73	10	R\$ 21.029.295,00
	8%	95,68%	8,8%	95,77%
IV – ME e EPP	8	R\$ 64.565,94	8	R\$ 64.565,94
	34,8%	49,11%	34,8%	49,11%
<b>Total Geral</b>	<b>43</b>	<b>R\$ 20.835.783,42</b>	<b>44</b>	<b>R\$ 783.588.888,48</b>
	<b>21%</b>	<b>94,74%</b>	<b>21,3%</b>	<b>98,59%</b>

Considerando que ambos os quóruns passaram a ser a base da votação e uma vez iniciados os trabalhos, o PRJ foi posto em votação e o resultado da deliberação, em ambos os cenários, consta abaixo:

<sup>32</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

a) Cenário I - Votação do PRJ Sem Credor Novo Banco						
	Base para Votação (-) Abstenções		Desaprovação		Aprovação	
CLASSE	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	26	R\$ 177.111,75	0	R\$ 00,00	26	R\$ 177.111,75
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	9	R\$ 20.594.115,73	0	R\$ 00,00	9	R\$ 20.594.115,73
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
IV – ME e EPP	8	R\$ 64.565,94	0	R\$ 00,00	8	R\$ 64.565,94
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>43</b>	<b>R\$ 20.835.783,42</b>	<b>0</b>	<b>R\$ 00,00</b>	<b>43</b>	<b>R\$ 20.835.783,42</b>
	100%	100%	0%	0%	100%	100%

b) Cenário II - Votação do PRJ Com Credor Novo Banco						
	Base para Votação (-) Abstenções		Desaprovação		Aprovação	
CLASSE	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	25	R\$ 168.332,25	0	R\$ 00,00	25	R\$ 168.332,25
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
II – Garantia Real	1	R\$ 772.327.475,27	1	R\$ 772.327.475,27	0	R\$ 00,00
	100%	100%	100%	100%	0%	0%
III – Quirografário	10	R\$ 21.029.295,00	1	R\$ 435.179,27	9	R\$ 20.594.115,73
	100%	100%	10%	2,07%	90%	97,93%
IV – ME e EPP	8	R\$ 64.565,94	0	R\$ 00,00	8	R\$ 64.565,94
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>44</b>	<b>R\$ 783.588.888,48</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 772.782.854,54</b>	<b>42</b>	<b>R\$ 20.827.013,82</b>
	100%	100%	4,55%	<b>97,38%</b>	<b>95,45%</b>	<b>2,62%</b>

Conforme se observa, o PRJ, no Cenário I, o qual não considera o voto do Novo Banco, foi aprovado por todas as classes de credores, por unanimidade, concluindo-se que o mesmo foi devidamente aprovado nos termos do art. 45<sup>33</sup> da LREF. Por sua vez, no Cenário II, o qual considera o cômputo do voto do Novo Banco, o PRJ foi aprovado na Classe I (100% de créditos e dos credores da classe), na Classe III (97,93% dos créditos e 90% dos credores da classe) e na Classe IV (100% de créditos e dos credores da classe).

Ocorre que, o Banco Novo S.A., único credor com garantia real (Classe II) e detentor de aproximadamente 97,38% dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, sofreria um deságio de 90% de seu crédito e, por esse motivo, rejeitou o PRJ e requereu nova convocação de AGC a fim de que fosse apresentado uma nova proposta de pagamento aos credores. Por conta da sua desaprovação, o PRJ não foi aprovado no Cenário II.

A sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, proferida no ano de 2019, homologou o PRJ por meio do *Cram Down*. O magistrado, em suma, entendeu pela possibilidade de flexibilização das regras dispostas no art. 58<sup>34</sup> da LREF e consequente

<sup>33</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

<sup>34</sup> Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, à época, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, previa: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de

concessão da recuperação judicial aplicando o *Cram Down*, decidindo por abusivo o voto de rejeição pelo credor Banco Novo S.A.

Dentre seus argumentos na fundamentação, ressalta que: (i) a postura processual do Novo Banco no seu incidente está longe de uma postura de cooperação na solução da causa que permitisse o julgamento de mérito em momento mais oportuno, qual seja, antes da realização da AGC; (ii) houve abusividade no voto contrário ao PRJ, pois ainda há dúvidas sobre a extensão da alegada assunção de atividade e créditos imputável à instituição financeira, por conta de um juízo de incertezas por ela criado; (iii) a aprovação do PRJ está sendo obstada pelo voto de um só credor, cujo crédito ainda é objeto de inúmeras incertezas; (iv) a preservação da atividade empresarial deve se sobressair aos interesses econômicos da instituição financeira.

Insatisfeito, o Banco Novo S.A. agravou a decisão e, dentre seus argumentos, alegou que (i) o PRJ previa deságio de 90% do seu crédito; (ii) em uma situação similar, sob outra ótica, na Classe III o PRJ também teve o resultado determinado por um único credor, o Banco Bradesco, que sozinho é detentor quirografário de R\$19.992.225,70 do total de R\$20.820.956,48, porém foi um credor aderente ao PRJ; (iii) além do Banco Bradesco, o PRJ contou somente com o voto de 25 dos 69 credores da Classe I (36,23%) e 17 outros credores das Classes III e IV (12,40%), os quais somavam créditos no valor total de R\$ 20.827.013,92 e (iv) há abusividade nas cláusulas do PRJ, fazendo-se necessário o controle da legalidade; de modo que seu voto contrário ao PRJ não seria desarrazoado e requereu a reforma da decisão para que seu voto surta os devidos efeitos ou que a Recuperanda 4.1 apresente um novo PRJ a ser submetido a uma nova AGC.

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por maioria, concedeu parcial provimento ao recurso, acolhendo o controle de legalidade pretendido por inconsistências no PRJ homologado, no entanto, o entendimento acerca do Cram Down da sentença foi mantido, sob o seguinte argumento:

[...]

Ocorre que o agravante não demonstra, com dados concretos, que a decretação da falência das agravadas lhe seria mais útil ou benéfica do que a recuperação judicial nos moldes propostos no plano de recuperação judicial apresentado.

[...]

É aqui que o voto do agravante revela abuso de direito, pois insiste na rejeição do plano, ciente de que seu voto, sozinho, é capaz de levar à decretação da quebra, sem demonstrar, concreta e objetivamente, que esta lhe acarretaria situação mais favorável." (Grifou-se)

Não obstante, cabe referir o voto de divergência, cuja motivação foi "manter o sensato equilíbrio entre os direitos e deveres dos credores e dos devedores nos processos recuperatórios" e demonstrou contradição do desembargador relator, o qual concorda em atribuir ao Banco Novo S.A. "o direito concedido ao credor para a persecução de seus próprios interesses" e, mesmo assim, reputou abusivo seu voto por entender que "sozinho, é capaz

---

credores na forma do art. 45 desta Lei: § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

de levar à decretação da quebra, sem demonstrar, concreta e objetivamente, que esta lhe acarretaria situação mais favorável”.

Nesse sentido, a divergência argumentou que “admitir que o voto do agravante seja considerado abusivo é dar um prêmio à omissão deliberada da recuperanda que tinha e tem o dever legal de agir com transparência e lealdade processual” e por fim, votou para que um novo plano fosse apresentado.

Irresignado, o Banco Novo interpôs Recurso Especial, sob o argumento de que o acórdão recorrido contrariou dispositivo de lei federal, qual seja a LREF. Conforme já mencionado, seu recurso foi provido pela Quarta Turma do STJ, que declarou não abusivo o seu voto e determinou que os devedores elaborassem um novo PRJ, a ser submetido à votação em AGC, reformando, assim, as decisões do Juízo de primeiro grau e do TJSP.

O Ministro relator, em seu voto, considerou que não é razoável exigir do credor – titular de cerca de 97,38% das obrigações passivas da devedora – manifestação de anuência incondicional ante a redução do equivalente a 90% de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses, sobretudo, considerando que este sequer buscou a decretação da falência, mas apenas que fosse convocada nova AGC para aprovação de um novo PRJ, em consonância com o propósito da LREF.

Ademais, sob qualquer perspectiva em que se examinasse a controvérsia, foi constatado que o credor somente buscou pela legítima satisfação de seu crédito com a objeção ao PRJ e, nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano sendo seu voto mantido.

#### 4.2. O CASO DO CREDOR PRINCIPAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E DOS CRÉDITOS TOTAIS<sup>35</sup>

Novamente, a Quarta Turma do STJ teve de enfrentar a matéria ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1551410/SP<sup>95</sup> (2019/0215125-0). Contudo, desta vez, o acórdão também de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, negou provimento ao recurso interposto pelo credor (Banco do Brasil S.A.) e decidiu-se pela possibilidade de flexibilização dos requisitos do art. 58, §1º da LREF, com votação por maioria.

Na origem, o caso diz respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1003420-64.2015.8.26.0068), ajuizada por uma empresa de tecnologia, a BBKO CONSULTING S/A (“Recuperanda 4.2”), que foi deferida pela 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP no ano de 2015.

---

<sup>35</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.2. foram retiradas das informações fornecidas pelo Administrador Judicial no site oficial, disponível em: <https://acfb.com.br/bbko/> e nos autos do processo nº1003420-64.2015.8.26.0068 disponível no TJSP, bem assim nos autos do acórdão do STJ disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902151250&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902151250&dt_publicacao=24/05/2022)

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1551410/SP, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/05/2022. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: BBKO CONSULTING S.A. Relator: Min Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902151250&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902151250&dt_publicacao=24/05/2022) >. Acesso em: 10 jun. 2024.

No decorrer do regular processamento do feito, os créditos aos quais a Recuperanda 4.2 se sujeitaria, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>36</sup> da LREF), foram classificados da seguinte forma:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	46	R\$ 721.694,42
	100%	100%
II – Garantia Real	1	R\$ 16.625,00
	100%	100%
III – Quirografário	26	R\$ 5.855.708,84
	100%	100%
IV – ME e EPP	6	R\$ 110.026,58
	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>79</b>	<b>R\$ 6.704.054,84</b>

A 1ª AGC da Recuperanda 4.2 foi convocada, porém o conclave não foi instalado em razão da ausência de quórum mínimo na Classe I, na Classe II e na Classe IV, nos termos do art. 37, §2º<sup>37</sup> da LREF. A instalação da AGC deu-se em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo e, após uma suspensão, o PRJ foi colocado em votação pelos Credores presentes que possuíam o montante de R\$ 5.910.068,64 em créditos com a Recuperanda 4.2. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	QUÓRUM 2ª AGC	
			Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	46	R\$ 721.694,42	11	R\$ 195.543,93
	100%	100%	23,91%	27,09%
II – Garantia Real	1	R\$ 16.625,00	1	R\$ 16.625,00
	100%	100%	100%	100%
III – Quirografário	26	R\$ 5.855.708,84	7	R\$ 5.652.829,71
	100%	100%	26,92%	96,53%
IV – ME e EPP	6	R\$ 110.026,58	2	R\$ 45.070,00
	100%	100%	33,33%	40,96%
<b>Total Geral</b>	<b>79</b>	<b>R\$ 6.704.054,84</b>	<b>20</b>	<b>R\$ 5.910.068,64</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>25,31%</b>	<b>88,15%</b>

Considerando que esse quórum passou a ser a base da votação e uma vez iniciados os trabalhos com o PRJ posto em votação, este não foi aprovado, conforme se vê:

<sup>36</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>37</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

CLASSE	Base para Votação (-) Abstencões		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	11	R\$ 195.543,93	0	R\$ 00,00	11	R\$ 195.543,93
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
II – Garantia Real	1	R\$ 16.625,00	0	R\$ 00,00	1	R\$ 16.625,00
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	7	R\$ 5.652.829,71	1	R\$ 3.360.598,21	6	R\$ 2.292.231,50
	100%	100%	14,3%	59,45%	85,7%	40,55%
IV – ME e EPP	2	R\$ 45.070,00	0	R\$ 00,00	2	R\$ 45.070,00
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>20</b>	<b>R\$ 5.910.068,64</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 3.360.598,21</b>	<b>20</b>	<b>R\$ 2.549.470,43</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>4,8%</b>	<b>56,86%</b>	<b>95,2%</b>	<b>43,14%</b>

Conforme se observa, o PRJ, ainda que aprovado por 20 dos 21 dos credores presentes na AGC (95,2%), com a aprovação unânime dos credores na Classe I, na Classe II e na Classe IV, não obteve a aprovação mínima necessária na Classe III e por isso foi rejeitado<sup>38</sup>.

A recusa da instituição financeira, principal credora, seria suficiente para impedir a recuperação judicial, o que levaria a empresa à falência considerando que o art. 45 da LREF prevê que a aprovação do plano depende da aprovação de todas as classes de credores, e seu voto era decisivo para que a Classe III o aprovasse.

A sentença da 6ª Vara Cível, proferida no ano de 2016, homologou o PRJ por meio do *Cram Down*. A sentença do magistrado foi fundamentada no argumento de que seria injusto com a empresa a decretação de sua falência pela recusa de apenas um dos credores, arguindo que: (i) a maioria dos credores, individualmente considerados, votou pela aprovação do PRJ; (ii) houve abusividade no voto contrário ao PRJ, pois a instituição financeira é, sozinha, titular de mais da metade dos créditos da Classe III; (iii) a preservação da atividade empresarial deve se sobressair aos interesses econômicos da instituição financeira.

A decisão, em suma, reconheceu a possibilidade de mitigação dos requisitos do art. 58<sup>39</sup> da LREF, verificando que apenas o primeiro requisito não fora integralmente cumprido, qual seja, o disposto no I do §1º do art. 58 da LREF (pré-reforma promovida pela Lei nº 14.112/20); de modo que o PRJ restou homologado pelos critérios estabelecidos no art. 58 da LREF, por meio do *Cram Down*.

Insatisfeito, o Banco do Brasil agravou a decisão e, dentre seus argumentos, alegou que o PRJ previa deságio de 60% do seu crédito e inclusive cláusulas abusivas que já haviam sido objeto de impugnação, de modo que seu voto contrário ao PRJ não seria desarrazoado.

<sup>38</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

<sup>39</sup> Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, à época, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, previa: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei: § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Ainda, a homologação do PRJ não se adequa nem ao art. 45, nem ao art. 58 da LREF, e por isso não haveria justificativa de reconhecer seu voto como abusivo, uma vez ambas as normas são claras e não apresentam conflito entre si, dando pouca margem à interpretação.

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP concedeu provimento ao recurso, afastou a existência do abuso de direito e observou que a recuperação judicial não poderia ser aprovada por ausência dos requisitos legais, reformando a sentença conforme a ementa:

“Recuperação judicial - Decisão que homologa o PRJ - Inconformismo do principal credor - Acolhimento - Violação ao disposto nos arts 45, §1º, e 58, §1º, da LFRE - Desrespeito, no curso do processamento do pedido de recuperação, aos prazos fixados na lei - Aprovação pela maioria dos créditos quirografários não atingida - Ausência de aprovação da metade dos créditos sujeitos à recuperação - Irrelevância do principal credor ser o único a se opor à aprovação - Instituição financeira que, ao conceder crédito, legitima-se a opinar na recuperação - Inadimplemento que gera custo de mercado e afeta a coletividade como um todo - Inaplicabilidade ao caso concreto da teoria do cram down - Aspectos abusivos do plano que não podem ser olvidados - Excesso de deságio e prazo de carência que se soma ao longo prazo de processamento do pedido de recuperação - Parcelamento sem juros e com limitação de correção monetária que implica em novo deságio, ainda que indireto - Julgador que não pode se transformar em mero homologador de planos de recuperação judicial, sem exercer qualquer juízo de valor, inclusive, sobre o desrespeito aos requisitos legais ensejadores da benesse - Oposição à homologação justificada - Decisão reformada - PRJ rejeitado - Recurso provido.” (Grifou-se)

A discussão chegou no STJ, onde dividiu opiniões. Inicialmente, o Recurso Especial interposto pela Recuperanda 4.2 (que convolou em falência) foi provido, no sentido de que os autos retornassem ao Tribunal para que fossem examinadas as outras teses contidas no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil, pois estariam superados os requisitos previstos no art. 58, §1º, da LREF, e haveria claro prejuízo do princípio da preservação da empresa gravado no art. 47 da LREF.

Agravado o referido acórdão pelo Banco, foi confirmado e mantido o provimento ao Recurso Especial. Novamente agravado o acórdão pelo Banco, prevaleceu a maioria que se formou em torno do voto do relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira. No entanto, o entendimento não foi unânime, tendo os Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti se posicionado pela impossibilidade da mitigação das regras para fins de aplicação do *Cram Down*, pois o voto do credor dissidente (Banco do Brasil) não teria sido abusivo.

Para o Ministro relator, a jurisprudência do STJ permite a flexibilização dos requisitos do art. 58, §1º da LREF nas hipóteses em que se evidenciar o abuso de direito por parte do credor dissidente, que seria o caso analisado, pelo motivo de que a orientação da corte é a de interpretar a lei no sentido da prevalência do princípio da preservação da empresa, mesmo que em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, pois “não se pode deixar ao livre arbítrio de uma minoria o destino da empresa em recuperação judicial”.

Na fundamentação do seu voto, argue que “o cram down pode e deve ser aplicado, se constatado que a maioria dos demais credores de outras classes concordam com a aprovação da proposta, exatamente como ocorreu”. Tratar-se-ia, assim, da efetiva aplicação do princípio democrático que rege a AGC e todo o processo de recuperação judicial, em suas palavras “o fundamento, nesse caso, é a prevalência da vontade da maioria dos credores, computados em sua generalidade”. No caso concreto, as condições estabelecidas no PRJ para a Classe III não são ilegais, abusivas ou excessivamente onerosas. Por fim, cumpre

dizer que o decreto de falência somente tem cabimento quando esgotados todos os meios de manutenção da atividade empresarial, pelo disposto no art. 47 da LREF.

Entretanto, a Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto divergente, destacou que a rejeição do PRJ, embora manifestada por um único credor, foi pelo principal credor (o que mais investiu recursos para o fomento da atividade da empresa) e, portanto, deveria este ter maior poder de interferir com suas decisões na AGC. Pelo seu raciocínio, considerar como abusivo o voto e ignorá-lo, além de infringir os termos da Lei, gera insegurança jurídica ao se reconhecer que o credor majoritário, na prática, não tem direito de voto, uma vez que ele somente seria computado se favorável à recuperação.

O voto contrário do Banco do Brasil não visou prejudicar concorrentes ou obter benefícios exclusivos, até porque ficou comprovado que o recebimento dos valores seria mais benéfico ao Banco do que a extinção da empresa. Não obstante, o entendimento fixado pelo colegiado foi que, ainda que o principal credor de uma dívida recuse o PRJ apresentado pela empresa devedora, este pode sim ser aprovado via *Cram Down*, quando verificada uma situação de abuso da minoria por parte do credor principal.

Não obstante, não foi o entendimento aplicado, já no ano de 2022 (pós-reforma promovida pela Lei nº 14.112/20), o qual compete referir violou o dispositivo da LREF, seja: (i) pela violação expressa ao disposto no art. 58, §1º; (ii) pela má aplicação do princípio da preservação da empresa ou (iii) pela violação do disposto no art. 39, §6º.

#### 4.3. O CASO DA DUPLA DE CREDORES DA MAIORIA DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS<sup>40</sup>

O Agravo de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000/SP e o Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000/SP dizem respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 002478-31.2018.8.26.0196), ajuizada pelo grupo econômico farmacêutico Grupo Droga Bela (BERNADINELLI DROGARIA LTDA, LEXVYN DROGARIA LTDA, FERRAREZE DROGARIA LTDA, FRANFORTES DROGARIA LTDA e M. G. MACHADO FORTES DROGARIA LTDA ou “Recuperanda 4.3”) que foi deferida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP no ano de 2018.

No decorrer do regular processamento do feito, a Recuperanda 4.3 apresentou uma proposta de pagamento com apenas duas classes de credores e, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>41</sup> da LREF), os créditos aos quais se sujeitaria foram classificados da seguinte forma:

---

<sup>40</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.3. foram retiradas das informações fornecidas pelos autos do processo nº 002478-31.2018.8.26.0196; do processo nº 2122678-85.2020.8.26.0000 e do processo nº 2141723-75.2020.8.26.0000 disponível no TJSP

<sup>41</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
III – Quirografário	34	R\$ 5.451.474,24
	100%	100%
IV – ME e EPP	2	R\$ 5.460.311,32
	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>36</b>	<b>R\$ 10.911.785,56</b>

A 1ª AGC da Recuperanda 4.3 foi convocada, porém o conclave não foi instalado em razão da ausência de quórum mínimo tanto na Classe III quanto na Classe IV, nos termos do art. 37, §2º<sup>42</sup> da LREF. A instalação da AGC deu-se em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo e, após uma suspensão, o PRJ foi colocado em votação pelos Credores presentes que possuíam o montante de R\$ 8.375.786,44 em créditos com a Recuperanda 4.3. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	QUÓRUM 2ª AGC	
			Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
III – Quirografário	34	R\$ 5.451.474,24	17	R\$ 5.256.856,61
	100%	100%	50%	96,43%
IV – ME e EPP	2	R\$ 5.460.311,32	1	R\$ 3.118.929,83
	100%	100%	50%	57,12%
<b>Total Geral</b>	<b>36</b>	<b>R\$ 10.911.785,56</b>	<b>18</b>	<b>R\$ 8.375.786,44</b>
	100%	100%	<b>50%</b>	<b>76,75%</b>

Considerando que esse quórum passou a ser a base da votação e uma vez iniciados os trabalhos com o PRJ posto em votação, este não foi aprovado, conforme se vê:

CLASSE	Base para Votação (-) Abstenções		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
III – Quirografário	17	R\$ 5.256.856,61	4	R\$ 3.249.227,07	13	R\$ 2.007.629,54
	100%	100%	23,43%	61,81%	76,47%	38,19%
IV – ME e EPP	1	R\$ 3.118.929,83	0	R\$ 00,00	1	R\$ 3.118.929,83
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>18</b>	<b>R\$ 8.375.786,44</b>	<b>4</b>	<b>R\$ 3.249.227,07</b>	<b>14</b>	<b>R\$ 5.126.559,37</b>
	100%	100%	<b>22,22%</b>	<b>38,79%</b>	<b>77,78%</b>	<b>61,21%</b>

Conforme se observa, o PRJ obteve a aprovação de 100% da Classe IV e de 76,47% da Classe III no que compete ao número de credores, bem como aprovação de 100% pela Classe IV e de tão somente 38,19% pela Classe III no que tange ao valor do crédito. Assim, ainda que tenha sido aprovado por aproximadamente 78% dos credores presentes e pela unanimidade da Classe IV, não obteve a aprovação mínima necessária na Classe III e por isso foi rejeitado<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

<sup>43</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Acresce-se que a manifestação do AJ que acompanhou a entrega do relatório de votos da AGC, recomendou e pugnou à magistrada que o PRJ fosse aprovado pelo *Cram Down*, realizando juízo de valor. Na sua breve motivação, considerou que (i) “*apenas os bancos votaram de forma desfavorável a aprovação do PRJ, verificando-se assim o abuso destes diante de seu poder econômico, perante o restante dos credores das recuperandas*” e (ii) “*as empresas vêm cumprindo com o objetivo da recuperação judicial, e estão se reestruturando para consequente superação do estado de crise*”. O Ministério Público opinou pela concessão.

A sentença da 5ª Vara Cível proferida no ano de 2020 acolheu a opinião do AJ e homologou o PRJ por meio do *Cram Down*. Na sua fundamentação, explanou que: (i) a maioria dos credores, individualmente considerados, votou pela aprovação do PRJ; (ii) os que se posicionaram a favor são as fornecedoras da Recuperanda 4.3, que possuem poder econômico muito inferior aos bancos; (iii) o cenário da Pandemia Covid-19 mostra-se grave.

A decisão, em suma, reconheceu a possibilidade de mitigação dos requisitos do art. 58<sup>44</sup> da LREF, verificando que apenas o primeiro requisito não fora integralmente cumprido, qual seja, o disposto no I do §1º do art. 58 da LREF (pré-reforma promovida pela Lei nº 14.112/20); de modo que o PRJ restou homologado pelos critérios estabelecidos no art. 58 da LREF, por meio do *Cram Down*.

Os 04 credores da Classe III que votaram contrariamente ao PRJ na AGC foram as instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Bradesco e Itaú Unibanco. Dois deles recorreram da sentença: o Banco Santander pelo Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000<sup>97</sup> e o Banco Itaú pelo Agravo de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000<sup>96</sup>, ambos requerendo o reconhecimento da inaplicabilidade do instituto do *Cram Down*, pela inobservância de um dos requisitos, vez que não obtido o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes no conclave.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP concedeu parcial provimento à ambos os recursos, confirmando a sentença que homologou o PRJ via aplicação do *Cram Down*. Os dois julgamentos se deram por votação unânime, mesmo com o relator (de ambos os agravos) reconhecendo o argumento dos insurgentes de que houve a aprovação quantitativa do PRJ, mas não qualitativa, em razão do valor do crédito de alguns credores da Classe III que detêm 61,81% dos créditos desta Classe e cujo voto pode se dar em conformidade com seus interesses.

---

<sup>44</sup> Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, à época, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, previa: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei: § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

<sup>97</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000. Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Agravado: Lexvyn Drogaria LTDA. e outras (em recuperação judicial). Relator: Des. Azuma Nishi. Franca, 24 mar 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 06 jun 2024.

<sup>96</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A. Agravado: Lexvyn Drogaria LTDA. e outras (em recuperação judicial). Relator: Des. Azuma Nishi. Franca, 24 mar 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 06 jun 2024.

O acórdão do desembargador avaliou que, afastar os votos de dois credores dos quatro dissidentes, quais sejam o agravante Itaú Unibanco (com crédito de R\$847.456,13) e o agravante Banco Santander (com crédito de R\$418.541,68), faz possível superar o requisito do art. 58, §1º, I, da LREF.

Na prática, o acórdão desconsiderou os votos apenas dos dois agravantes, de modo que o valor do crédito que se faria presente em AGC em nome da Classe III na base de votação seria da importância de R\$3.977.918,05, e mantendo o fato que o PRJ foi aprovado pelos credores da Classe III detentores de R\$2.007.629,54; o requisito da aprovação pelo voto de mais da metade dos créditos presentes, disposto no art. 58, §1º, I, da LREF, estaria superado.

A fundamentação do desembargador constou que os recursos de ambos os credores silenciam com relação a qualquer tipo de negociação e limitam-se a apontar a ausência dos requisitos formais para o *Cram Down*. Ressaltou que, pelos termos apresentados no PRJ a insurgência foi compreensível, mas que essa postura omissa pretendendo apenas que o devedor convole em falência, indica abusividade.

Nota-se ainda, nas razões trazidas no acórdão, que (i) não há qualquer ilicitude em rejeitar o PRJ, votando conforme seus interesses; (ii) a ausência de justificativa do voto não caracteriza, por si só, a abusividade e (iii) a LREF tampouco prevê a necessidade de justificativa para a rejeição do PRJ. Portanto, de maneira deliberada, os votos dos demais credores (Bancos), que não recorreram, foram interpretados no sentido de anuência por esse motivo e os votos de ambos os recorrentes foram afastados por alegada abusividade.

O que se percebe é que, não havendo a aprovação do plano da forma tradicional exigida em lei, é plenamente cabível que tal aprovação ocorra via *Cram Down*, inclusive pela mitigação dos seus requisitos, principalmente quando constatado, no caso em específico, que a recuperação judicial é o melhor caminho para o cumprimento da função social da empresa e, conseqüentemente, para o benefício da coletividade<sup>98</sup>.

#### 4.4. O CASO DO CREDOR EXCLUSIVO DA GARANTIA REAL E PRINCIPAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS <sup>45</sup>

O Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.0000/SP diz respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 0022816-69.2020.8.26.0100), ajuizada pela empresa de logística SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA. (“Supricel” ou “Recuperanda 4.4”) no ano de 2020, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP.

No decorrer do regular processamento do feito, os créditos aos quais a Recuperanda 4.4 se sujeitaria, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>46</sup> da LREF), foram classificados da seguinte forma:

---

<sup>98</sup> EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico. 13 dez 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 jun 2024

<sup>45</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.4. foram retiradas das informações fornecidas pelo Administrador Judicial no site oficial, disponível em: <https://www.bladmjudicial.com.br/processos/recuperacao-judicial/supricel-logistica-ltda/principais-pecas-processuais-supricel?page=1> e nos autos do processo nº2180329-07.2022.8.26.0000 e do processo nº 0022816-69.2020.8.26.0100, disponíveis no TJSP.

<sup>46</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	578	R\$ 39.884.818,51
	100%	100%
II – Garantia Real	1	R\$ 26.006.796,25
	100%	100%
III – Quirografário	133	R\$ 41.640.436,00
	100%	100%
IV – ME e EPP	88	R\$ 502.396,42
	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>800</b>	<b>R\$ 108.034.447,19</b>

A 1ª AGC da Recuperanda 4.4 foi convocada, porém o conclave não foi instalado em razão da ausência de quórum mínimo na Classe I e na Classe IV, nos termos do art. 37, §2<sup>o</sup><sup>47</sup> da LREF. A AGC foi instalada em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo.

No entanto, foi deliberada a sua suspensão, o que se repetiu por sete vezes consecutivas, além de o PRJ ter passado por dois aditivos. Na 7ª continuação da AGC, o PRJ foi colocado em votação pelos 98 Credores presentes que possuíam o montante de R\$ 64.690.064,55 em créditos com a Recuperanda 4.4. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	QUÓRUM 2ª AGC	
			Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	578	R\$ 39.884.818,51	55	R\$ 4.239.699,31
	100%	100%	9,52%	10,63%
II – Garantia Real	1	R\$ 26.006.796,25	1	R\$ 26.006.796,25
	100%	100%	100%	100%
III – Quirografário	133	R\$ 41.640.436,00	30	R\$ 34.401.769,70
	100%	100%	22,56%	82,62%
IV – ME e EPP	88	R\$ 502.396,42	12	R\$ 41.799,30
	100%	100%	13,64%	8,32%
<b>Total Geral</b>	<b>800</b>	<b>R\$ 108.034.447,19</b>	<b>98</b>	<b>R\$ 64.690.064,55</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>12,25%</b>	<b>59,88%</b>

Considerando que esse quórum, descontando as abstenções – dois credores da Classe III que possuíam o total de R\$ 3.516,35 dos créditos regularmente habilitados –, passou a ser a base da votação; uma vez iniciados os trabalhos e com o PRJ colocado em votação, este não foi aprovado, conforme se vê:

---

contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>47</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

CLASSE	Base para Votação (-) Abstenções		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	55	R\$ 4.239.699,31	15	R\$ 3.134.901,85	40	R\$ 1.104.797,45
	100%	100%	27,27%	73,94%	72,73%	26,06%
II – Garantia Real	1	R\$ 26.006.796,25	1	R\$ 26.006.796,25	0	R\$ 00,00
	100%	100%	100%	100%	0%	0%
III – Quirografário	28	R\$ 34.398.253,34	3	R\$ 25.758.825,61	25	R\$ 8.639.427,73
	100%	100%	10,71%	74,88%	89,29%	25,12%
IV – ME e EPP	12	R\$ 41.799,30	0	R\$ 00,00	12	R\$ 41.799,30
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>96</b>	<b>R\$ 64.686.548,20</b>	<b>19</b>	<b>R\$ 54.900.523,71</b>	<b>77</b>	<b>R\$ 9.786.024,49</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>19,79%</b>	<b>84,87%</b>	<b>80,21%</b>	<b>15,13%</b>

Conforme se observa, o PRJ, ainda que aprovado por 80,21% dos credores presentes na AGC, com a aprovação por 72,73% dos credores na Classe I e por unanimidade na Classe IV, não obteve a aprovação mínima necessária na Classe II e na Classe III e por isso foi rejeitado<sup>48</sup>.

A sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais destacou que a integralidade dos créditos (100%) da Classe II e 73,74% dos créditos da Classe III são de titularidade do Banco do Brasil, o maior Credor da Recuperanda 4.4, de tal modo que, sem o seu voto, inexistiria créditos na Classe II e o PRJ seria aprovado por 95% dos créditos (25 credores) da Classe III. Nesse sentido, o voto do Banco do Brasil foi determinante para a rejeição do PRJ e, sem o seu cômputo, o PRJ reuniria os requisitos do art. 45 da LREF.

Ademais, o magistrado avaliou a postura da instituição financeira como pouco colaborativa, pois: as atas do ato assemblear demonstraram que, no decorrer de 07 suspensões e um ano de negociações, o PRJ ainda estava sendo analisado internamente por sua Diretoria; o preposto enviado não possuía poder de decisão para analisar ou sequer parâmetros pré-definidos para negociar as outras propostas feitas pela Recuperanda 4.4 em AGC. Ou seja, por mais favoráveis que fossem as propostas ao credor, o voto não poderia ser em sentido diverso.

Portanto, tendo em vista: (i) o histórico comportamental no conclave do Banco do Brasil e da Recuperanda 4.4 frente aos princípios recuperacionais e (ii) que se a empresa convolasse em falência, nesse novo cenário e nova ordem de pagamentos, o credor nada receberia; o magistrado reputou o voto do Banco do Brasil abusivo ante a falta de lógica econômica no voto contrário ao PRJ e resistência em negociar com a Recuperanda 4.4 durante a marcha processual.

Uma vez reconhecida a abusividade no exercício do direito de voto do credor Banco do Brasil<sup>49</sup>, seu voto contrário ao PRJ foi desconsiderado. Ou seja, deixou de constar o crédito na Classe II no valor de R\$ 26.006.796,25 e na Classe III no valor de R\$ 25.273.372,44. Desta forma, reconstituindo o cálculo percentual, verificou-se que o PRJ foi aprovado na Classe I por 72,73%, na Classe III por 95% e na Classe IV por 100% dos credores; de modo que o PRJ restou homologado pelos critérios estabelecidos no artigo 45, §§ 1º e 2º da LREF.

<sup>48</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

<sup>49</sup> Nos termos do artigo 39, § 6º da Lei 11.101/2005, do artigo 187 do Código Civil, e do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial, observada, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo,

Insatisfeito, o Banco do Brasil interpôs o Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.00000<sup>99</sup> e, dentre seus argumentos, alegou que o PRJ previa deságio de 75% do seu crédito com pagamento em 13 anos, carência de 18 meses e pagamentos trimestrais, de modo que seu voto contrário ao PRJ não seria desarrazoado e requereu a reforma da decisão.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP negou provimento ao recurso, reconhecendo a abusividade do voto e confirmando a sentença que homologou o PRJ pela aplicação dos requisitos do art. 45 da LREF. No entendimento do relator do acórdão, a declaração de abusividade deve ser mantida, pois o credor, na condição de único representante da classe e com poder de reprovar o plano, proferiu seu direito de voto fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do CC/02.

Nota-se ainda, nas razões trazidas no acórdão, que ao rejeitar o PRJ o credor deveria demonstrar racionalmente que o cenário proposto lhe seria mais desvantajoso que na falência, uma vez que, para o caso de uma instituição financeira, não traria qualquer dificuldade adicional.

Em outras palavras, ainda que conferido a si o direito de voto conforme seu melhor interesse (art. 39 da LREF), que o deságio sofrido denota coerência com seu pleito, que a ausência de justificativa, por si só, não caracteriza a abusividade; não tem o credor o direito de voto, uma vez que ele somente seria computado se favorável à recuperação, pois, nas palavras do desembargador relator, o voto foi exercido pelo único credor representante da sua classe.

#### 4.5. O CASO DOS DOIS GRUPOS QUE EQUIVALEM SEUS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS <sup>50</sup>

O Agravo de Instrumento nº 52443919220228217000/RS diz respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 5025460-77.2021.8.21.0010), ajuizada pela empresa INDÚSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA - ME (“Recuperanda 4.5”) no ano de 2021, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

No decorrer do regular processamento do feito, os créditos aos quais a Recuperanda 4.5 se sujeitaria, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>51</sup> da LREF), foram classificados da seguinte forma:

---

<sup>99</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.00000. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: Supricel Logística LTDA. (em recuperação judicial). Relator: Des. Azuma Nishi. São Paulo, 27 set 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do>. Acesso em: 06 jun 2024.

<sup>50</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.5 foram retiradas das informações fornecidas pelo Administrador Judicial no site oficial, disponível em: <https://brizolaejapur.com.br/#/casos/detalhes/377> e dos autos do processo nº 5025460-77.2021.8.21.0010 e do processo nº 5244391-92.2022.8.21.7000 disponíveis no TJRS.

<sup>51</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	3	R\$ 29.579,94
	100%	100%
III – Quirografário	55	R\$ 52.030.402,53
	100%	100%
IV – ME e EPP	42	R\$ 1.981.185,88
	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 54.041.168,35</b>

A 1ª AGC da Recuperanda 4.5 foi convocada, porém o conclave não foi instalado em razão da ausência de quórum mínimo, nos termos do art. 37, §2º<sup>52</sup> da LREF. A AGC foi instalada em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	QUÓRUM 2ª AGC	
			Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	3	R\$ 29.579,94	3	R\$ 29.579,94
	100%	100%	100%	100%
III – Quirografário	55	R\$ 52.030.402,53	37	R\$ 49.387.843,96
	100%	100%	67,27%	94,92
IV – ME e EPP	42	R\$ 1.981.185,88	31	R\$ 1.901.812,56
	100%	100%	73,87%	95,99%
<b>Total Geral</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 54.041.168,35</b>	<b>71</b>	<b>R\$ 51.319.236,46</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>71%</b>	<b>94,96%</b>

Considerando que esse quórum passou a ser a base da votação e uma vez iniciados os trabalhos com o PRJ posto em votação, este não foi aprovado, conforme se vê:

CLASSE	Base para Votação (-) Abstencões		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	3	R\$ 29.579,94	0	R\$ 00,00	3	R\$ 29.579,94
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	37	R\$ 49.387.843,96	6	R\$ 26.145.924,59	31	R\$ 23.241.919,36
	100%	100%	16,22%	52,94%	83,78%	47,06%
IV – ME e EPP	31	R\$ 1.901.812,56	0	R\$ 00,00	31	R\$ 1.901.812,56
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>71</b>	<b>R\$ 51.319.236,46</b>	<b>6</b>	<b>R\$ 26.145.924,59</b>	<b>65</b>	<b>R\$ 25.173.311,86</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>8,45%</b>	<b>50,95%</b>	<b>91,55%</b>	<b>49,05%</b>

Conforme se observa, o PRJ, aprovado por 91,55% dos credores presentes na AGC, com aprovação de 100% da Classe I e de 100% da Classe IV no que compete ao número de credores e ao valor do crédito; ainda assim, não obteve a aprovação mínima necessária na Classe III e por isso foi rejeitado<sup>53</sup> com um percentual de 50,95% da totalidade dos créditos.

<sup>52</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

<sup>53</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos

Não obstante, houve a aprovação da apresentação de PRJ alternativo pelos credores, no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 56, § 5º, da LREF.

A Recuperanda 4.5, diante do resultado da AGC, defendeu a necessidade e possibilidade de aprovação e homologação do plano através do *Cram Down*, justificando que deve prevalecer a função social e a preservação da empresa. A Administração Judicial manifestou a impossibilidade a aplicação do Instituto no caso em liça, pois não cumpridos os requisitos do art. 58 da LREF.

Sobreveio a decisão do magistrado, indeferindo a aplicação do *Cram Down*, conforme requerido pela Recuperanda 4.5 e, por este motivo interpôs o Agravo de Instrumento nº 52443919220228217000, sustentando que: (i) os fornecedores votaram favoráveis ao seu PRJ; (ii) o PRJ dos credores apresenta grande similitude com o seu, sendo alta a probabilidade de ser rejeitado pelos mesmos credores que rejeitaram o seu plano; (iii) que o seu PRJ não ofende o *par condicio creditorum* e é compatível com a sua capacidade financeira, e (iv) dos credores que receberam deságio de 90% na Classe, dos 16 presentes, 10 aprovaram o seu PRJ. Ao fim, pugna pelo provimento do seu recurso para determinar a aplicação o do instituto do *Cram Down*.

O acórdão da 6ª Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, negou provimento ao recurso, pois patente que o PRJ da Recuperanda 4.5 foi aprovado por 49,06% dos créditos presentes, não atingindo a aprovação nos conformes do art. 58, §1º, inciso I, da LREF; ressaltando que o referido PRJ foi rejeitado pela classe que sofreu tratamento diferenciado, qual seja a Classe III, uma vez que comporta três subclasses com um deságio de 30%, 60% e 90% nas subclasses A, B e C, respectivamente; não havendo, pois, que falar em abuso no direito de voto, uma vez que a discordância se deu por diversos credores, sem conduta dominante ou atuação individualista, que seria contraponto à função social da empresa e ao interesse público que regem o presente feito.

Nesse ínterim, um único PRJ alternativo foi apresentado e este foi sujeito à aprovação dos credores em AGC. O conclave foi instalado em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo e, após uma suspensão, o PRJ alternativo foi colocado em votação pelos Credores presentes. O quórum de presença foi o seguinte:

CLASSE	a) Cenário I – Todos os créditos presentes no conclave:		b) Cenário II – Excluídos os credores proponentes do PRJ alternativo:	
	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	3	R\$ 29.579,94	0	R\$ 00,00
	3	R\$ 29.579,94	0	R\$ 00,00
	100 / 100%	100 / 100%	0%	0%
III – Quirografário	39	R\$ 48.610.597,61	9	R\$ 25.427.593,84
	54	R\$ 49.143.116,14	24	R\$ 25.960.112,37
	72,22 / 100%	98,92 / 100%	37,5 / 100%	40,31%
IV – ME e EPP	30	R\$ 1.831.693,55	3	R\$ 711.686,50
	42	R\$ 1.981.185,88	15	R\$ 861.178,83
	71,42 / 100%	92,45 / 100%	20 / 100%	6,92%
Total Geral	72	R\$ 50.471.871,10	12	R\$ 26.139.280,34
	99	R\$ 51.153.881,96	39	R\$ 26.821.291,20
	72,72 / 100%	98,7 / 100%	30,76 / 100%	97,45 / 100%

A questão de dois cenários de votação se dá por conta de resguardo do Administrador Judicial, por uma eventualidade de potencial impedimento de voto por parte dos credores que apresentaram o PRJ alternativo, por se tratar de novidade introduzida pela Lei nº 14.112/2020

---

créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

e porque, consultado o juízo acerca do cômputo dos votos, este ainda não havia se pronunciado.

Considerando que ambos os quóruns passaram a ser a base da votação e uma vez iniciados os trabalhos, o PRJ foi posto em votação e o resultado da deliberação, em ambos os cenários, consta abaixo:

a) Cenário I – Todos os créditos presentes no conclave:						
	Base para Votação (-) Abstencões		Desaprovação		Aprovação	
CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	3	R\$ 29.579,94	0	R\$ 00,00	3	R\$ 29.579,94
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	39	R\$ 48.610.597,61	5	R\$ 23.567.268,34	34	R\$ 25.043.329,27
	100%	100%	12,8%	48,5%	87,2%	51,5%
IV – ME e EPP	30	R\$ 1.831.693,55	0	R\$ 00,00	30	R\$ 1.831.693,55
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>72</b>	<b>R\$ 50.471.871,10</b>	<b>5</b>	<b>R\$ 23.567.268,34</b>	<b>67</b>	<b>R\$ 26.904.602,76</b>
	100%	100%	6,9%	46,69%	93,1%	53,31%

b) Cenário II – Excluídos os credores proponentes do PRJ alternativo:						
	Base para Votação (-) Abstencões		Desaprovação		Aprovação	
CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	0	R\$ 00,00	0	R\$ 00,00	0	R\$ 00,00
	100%	100%	0%	0%	0%	0%
III – Quirografário	9	R\$ 25.427.593,84	5	R\$ 23.567.268,34	4	R\$ 1.860.325,50
	100%	100%	55,6%	97,2%	44,4%	7,3%
IV – ME e EPP	3	R\$ 711.686,50	0	R\$ 00,00	3	R\$ 711.686,50
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>12</b>	<b>R\$ 26.139.280,34</b>	<b>5</b>	<b>R\$ 23.567.268,34</b>	<b>7</b>	<b>R\$ 2.572.012,00</b>
	100%	100%	41,7%	90,2%	58,3%	9,84%

Conforme se observa, o PRJ, no Cenário I, o qual considera os votos dos credores proponentes do PRJ e do modificativo, este foi aprovado por todas as classes de credores, sendo 53,31% de aprovação e 46,69% de rejeição do total de créditos votantes. Por sua vez, no Cenário II, o qual desconsidera os votos dos credores proponentes do PRJ e do modificativo, este foi rejeitado por um total de 90,2% dos créditos votantes, não obtendo a aprovação mínima necessária na Classe III<sup>54</sup>.

A sentença da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, proferida no ano de 2023, em suma, entendeu por considerar os votos dos credores proponentes do PRJ, computados no Cenário I, por ausência de impeditivo legal, e homologou o PRJ alternativo, pois reunidos os requisitos do art. 45 da LREF.

<sup>54</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

#### 4.6. O CASO DO GRUPO DE CREDORES DA MAIORIA DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS<sup>55</sup>

O Agravo de Instrumento nº 0101193-37.2023.8.16.0000/PR diz respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 0006314-02.2022.8.16.0185), ajuizada pela empresa supermercadista SUPERMERCADOS TISSI LTDA. (“Recuperanda 4.6”) no ano de 2022, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Curitiba/PR.

No decorrer do regular processamento do feito, os créditos aos quais a Recuperanda 4.7 se sujeitaria, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>56</sup> da LREF), foram classificados da seguinte forma:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	13	R\$ 172.294,28
	100%	100%
III – Quirografário	266	R\$ 18.761.677,02
	100%	100%
IV – ME e EPP	68	R\$ 581.220,08
	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>347</b>	<b>R\$ 19.515.191,38</b>

A 1ª AGC da Recuperanda 4.6 foi convocada, porém o conclave não foi instalado em razão da ausência de quórum mínimo na Classe I e na Classe IV, nos termos do art. 37, §2º<sup>57</sup> da LREF. A AGC foi instalada em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	QUÓRUM 2ª AGC	
			Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	13	R\$ 172.294,28	6	R\$ 76.815,15
	100%	100%	46,15%	44,58%
III – Quirografário	266	R\$ 18.761.677,02	37	R\$ 15.824.603,65
	100%	100%	13,90%	84,34%
IV – ME e EPP	68	R\$ 581.220,08	7	R\$ 129.714,96
	100%	100%	10,68%	22,31%
<b>Total Geral</b>	<b>347</b>	<b>R\$ 19.515.191,38</b>	<b>50</b>	<b>R\$ 16.031.133,76</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>14,40%</b>	<b>82,14%</b>

<sup>55</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.6. foram retiradas das informações fornecidas pelo Administrador Judicial no site oficial, disponível em: <https://mainardes.adv.br/tissi/> e nos autos do processo nº 0006314-02.2022.8.16.0185 disponível no PROJUDI.

<sup>56</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>57</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

Considerando que esse quórum, descontando as abstenções – três credores da Classe III que possuíam o total de R\$ 35.413,16 e dois credores da Classe IV que possuíam o total de R\$ 13.138,31 dos créditos regularmente habilitados –, passou a ser a base da votação; uma vez iniciados os trabalhos e com o PRJ colocado em votação, este não foi aprovado, conforme se vê:

CLASSE	Base para Votação (-) Abstenções		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	6	R\$ 76.815,15	0	R\$ 00,00	6	R\$ 76.815,15
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	34	R\$ 15.789.190,49	19	R\$ 15.224.015,36	15	R\$ 565.175,13
	100%	100%	55,88%	96,42%	44,12%	3,58%
IV – ME e EPP	5	R\$ 116.576,65	2	R\$ 36.172,80	3	R\$ 80.403,85
	100%	100%	40%	31,03%	60%	68,97%
<b>Total Geral</b>	<b>45</b>	<b>R\$ 15.982.582,29</b>	<b>21</b>	<b>R\$ 15.260.188,16</b>	<b>24</b>	<b>R\$ 722.394,13</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>46,67%</b>	<b>95,48%</b>	<b>53,33%</b>	<b>4,52%</b>

Conforme se observa, o PRJ, aprovado por 53,33% dos credores presentes na AGC, com aprovação de 100% da Classe I e de 60% da Classe IV no que compete ao número de credores, bem como aprovação de 100% pela Classe I e de 68,97% pela Classe IV no que tange ao valor do crédito; ainda assim, não obteve a aprovação mínima necessária na Classe III e por isso foi rejeitado<sup>58</sup> com um percentual de 95,48% da totalidade dos créditos.

Do total dos créditos da Classe III (R\$15.824.603,65), a quantia de R\$14.653.582,97 (92,60%) dos créditos pertence à 09 instituições financeiras, quais sejam: Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Safra S/A, Banco Santander S/A, Banco Senff S/A, Caixa Econômica Federal e Sicredi – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Associados.

A sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial proferida no ano de 2023 (pós-reforma da LREF promovida pela Lei nº 14.112/20) acolheu a opinião do AJ e homologou o PRJ por meio do *Cram Down*. Na sua fundamentação, aduziu que:

(i) diversos credores demonstraram variadas dúvidas quanto ao PRJ apresentado na AGC e, diante das dúvidas e insatisfações demonstradas, Recuperanda 4.7 requereu a suspensão do conclave para que pudesse esclarecer as dúvidas, e apresentar eventuais modificações no PRJ. Contudo, a suspensão foi rejeitada por 78,54% dos créditos, mas o resultado seria diferente se contado por cabeça, pois a maioria dos credores, individualmente considerados, votou pela suspensão;

(ii) que a atitude dos credores no ato assemblear, pode ter comprometido o resultado da AGC, pois, principalmente as instituições financeiras, fizeram com que as votações fossem feitas de forma apressada, sem o devido debate e fundamentação. Mesmo demonstrada a tentativa da Recuperanda 4.7 em adequar o PRJ, a fim de melhorar as condições de pagamento e proceder alterações que visassem um melhor cenário para os credores, a proposta de suspensão foi rejeitada, não pelo número de credores, mas pelo valor total dos créditos; e,

<sup>58</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

(iii) mesmo que o voto contrário ao PRJ seja direito do credor, é necessário se observar um comportamento colaborativo dos credores com relação à tentativa da sociedade empresária de se recuperar, em respeito aos princípios da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tendo em vista – inclusive – que para os Bancos pouco importa se a empresa está em recuperação judicial ou falida, uma vez que poderão buscar o recebimento de seus créditos em face dos garantidores e coobrigados dos contratos que possuem com a Recuperanda 4.6.

A decisão, em suma, reconheceu a possibilidade de mitigação dos requisitos do art. 58<sup>59</sup> da LREF, uma vez que evidenciado o abuso de direito de voto pelos 09 Bancos que foram exercidos para obtenção de vantagem ilícita em discordância com os princípios recuperacionais e, por esse motivo, foram anulados. Com isso, restou cumprido o requisito do inciso I do referido dispositivo; de modo que o PRJ acabou homologado pelos critérios estabelecidos no art. 58 da LREF, por meio do *Cram Down*. Segue transcrito o raciocínio constante na sentença:

“[...]”

56. No presente caso, haviam 50 credores inscritos na Assembleia Geral de Credores quando da sua instalação, portanto aptos à votação. Desses 50 (cinquenta) credores, 5 já haviam se absterido de votar pela aprovação ou não do plano de recuperação judicial, conforme se verifica do mov. 684.9:

57. Além disso, houve a anulação dos votos de 9 (nove) credores quirografários, conforme fundamentação da presente decisão, credores estes que perfaziam um crédito total de R\$14.654.100,94 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cem reais e noventa quatro centavos), conforme relação juntada no mov. 684.4:

58. Excluindo-se tais votos da contagem, restaram 36 (trinta e seis) votos válidos, sendo 6 (seis) trabalhistas, 25 (vinte e cinco) quirografários e 5 (cinco) ME/EPP, a serem utilizados para a contagem do *cram down*.

59. Destes, houve o voto favorável de credores que representam mais da metade dos valores de todos os créditos presentes na assembleia: 24 (vinte e quatro) votos “APROVO” e 12 (doze) votos “REJEITO”, sendo o valor total de crédito votante “APROVO” R\$ 722.394,13 e R\$ 606.087,22 (R\$ 569.914,42 restantes dos quirografários e R\$ 36.172,80 dos ME e EPP) votante “REJEITO”.

60. Ademais, havia TRÊS classes de votantes na AGC, tendo as Classes I e IV aprovado o plano na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005, cumprindo-se o requisito do inciso II do artigo 58, §1º da LRJF.

61. Já o inciso III diz que na classe que houver sido rejeitado o plano deverá ser obtido o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do artigo 45 da LRJF.

62. Neste caso, o plano foi rejeitado pela Classe III (quirografários) e, portanto, a contagem deve ser feita com base no §1º do artigo 45: “*Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela*

<sup>59</sup> Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, à época, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, previa: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei: § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

*maioria simples dos credores presentes.*”. Ou seja, a contagem nesse caso deverá ocorrer por cabeça (número de credores) e crédito (valor total dos créditos da classe).

63. Na contagem por ‘cabeça’, constata-se que a Classe III, na qual o plano foi rejeitado, contou com 25 (vinte e cinco) credores, dos quais 15 (quinze) votaram “APROVO” e 10 (dez) votaram “REJEITO”, o que totalizou 60% (sessenta por cento) dos credores, total esse muito superior ao 1/3 (um terço) requerido pela lei.

64. Na contagem por ‘crédito’ verifica-se que 49,79% (trinta e nove virgula setenta e nove por cento) do valor dos créditos (R\$ 565.175,13 de R\$ 1.135.089,55) votou à favor da aprovação do plano de recuperação judicial também perfazendo mais de 1/3 (um terço) do valor dos créditos da Classe III.

65. Com isso, restou também cumprido o requisito do inciso III do §1º do artigo 45 da Lei recuperacional, o que possibilita a concessão da recuperação judicial à empresa, nos termos do artigo 58, §1º e incisos da LRJF

[...]

67. Sendo assim, o plano de recuperação judicial merece ser declarado aprovado.

[...]

Insatisfeitos, os Bancos agravaram a decisão, ao exemplo do Agravo de Instrumento nº 0101193-37.2023.8.16.0000/PR<sup>99</sup> – interposto pelo Banco Bradesco – e, dentre seus argumentos, alegou que: (i) é falsa a afirmação de que houve pressa por parte dos credores financeiros em finalizar a AGC, tendo em vista o prazo de duração de 05 horas; (ii) não foram apenas as instituições financeiras que votaram contrariamente ao PRJ; (iii) à luz do art. 39, §6º da LREF e às cláusulas do PRJ, seu voto contrário não seria desarrazoado e requereu a reforma da decisão.

A 17ª Câmara Cível do TJPR negou provimento ao recurso, reconhecendo a abusividade do voto e confirmando a sentença que homologou o PRJ pela mitigação dos requisitos de aplicação do *Cram Down*. No entendimento do relator do acórdão, deve prevalecer o entendimento de que o magistrado deve agir com sensibilidade na verificação dos requisitos do “*cram down*”, devendo pautar-se pelo princípio da preservação da empresa, especialmente quando um pequeno grupo de credores domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores, em manifesto abuso de voto.

Nesse sentido, é possível perceber que, não sendo aprovado o PRJ da forma tradicional exigida em lei, é cabível que tal aprovação ocorra via *Cram Down*, inclusive pela mitigação dos seus requisitos, quando constatado, no caso em específico, que houve abusividade no voto exercido e falta de uma atitude colaborativa em detrimento do benefício da coletividade.

#### 4.7. O CASO DO CREDOR PRINCIPAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS<sup>60</sup>

O Agravo de Instrumento nº 0093933-06.2023.8.16.0000/PR<sup>61</sup> diz respeito à Ação de Recuperação Judicial (processo nº 0003067-13.2022.8.16.0185), ajuizada pela empresa

<sup>99</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0101193-37.2023.8.16.0000. Agravante: BANCO BRADESCO S/A. Agravado: SUPERMERCADOS TISSI LTDA. (em recuperação judicial). Relator: Des. Tito Campos de Paula. Curitiba, 06 nov 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia> . Acesso em: 24 jun 2024.

<sup>60</sup> A integralidade das informações apresentadas no item 4.7. foram retiradas das informações fornecidas pelo Administrador Judicial no site oficial, disponível em: <https://www.saunerposse.com.br/visualizarpub/28> e nos autos do processo nº 0003067-13.2022.8.16.0185 disponível no PROJUDI.

<sup>61</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0093933-06.2023.8.16.0000. Agravante: ITAU UNIBANCO S.A. Agravado: OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (em recuperação judicial). Relator: Des. Tito

OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (“Oikos” ou “Recuperanda 4.8”) e deferida no ano de 2022, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Curitiba/PR.

No decorrer do regular processamento do feito, os créditos aos quais a Recuperanda 4.8 se sujeitaria, após a verificação por parte do Administrador Judicial (art. 7º, §2º<sup>62</sup> da LREF), foram classificados da seguinte forma:

CLASSE	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	116	R\$ 771.834,21
	100%	100%
III – Quirografário	148	R\$ 19.142.131,40
	100%	100%
IV – ME e EPP	314	R\$ 4.911.529,04
	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>578</b>	<b>R\$ 24.825.494,65</b>

A 1ª AGC da Recuperanda 4.8 foi convocada, porém o conclave não foi instalado em razão da ausência de quórum mínimo em todas as classes, nos termos do art. 37, §2º<sup>63</sup> da LREF. A AGC foi instalada em 2ª convocação, sem a necessidade de verificação do quórum mínimo, no entanto foi deliberada a sua suspensão a fim de promover ajustes no PRJ. Na continuação da AGC, o PRJ foi colocado em votação prevendo dois cenários, com os votos de dois credores colhidos em apartado. O quórum de presença em AGC foi o seguinte:

CLASSE	Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO	QUÓRUM 2ª AGC	
			Nº CREDITORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	116	R\$ 771.834,21	1	R\$ 19.565,70
	100%	100%	0,86%	2,53%
III – Quirografário	148	R\$ 19.142.131,40	14	R\$ 14.018.676,86
	100%	100%	9,46%	73,23%
IV – ME e EPP	314	R\$ 4.911.529,04	12	R\$ 339.661,34
	100%	100%	3,82%	6,92%
<b>Total Geral</b>	<b>578</b>	<b>R\$ 24.825.494,65</b>	<b>27</b>	<b>R\$ 14.377.903,90</b>
	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>4,67%</b>	<b>57,92%</b>

A questão de dois cenários de votação se dá por conta de considerar o cômputo dos votos proferidos pelas credoras Credicorp Securitizadora S/A e NB Securitizadora S/A, que tiveram o direito de participação na AGC, com direito de voz e de voto, concedido liminarmente em seu favor, de modo que seu voto devesse ser considerado em apartado para posterior verificação após o julgamento dos seus incidentes.

Campos de Paula. Curitiba, 24 abr 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia> . Acesso em: 24 jun 2024

<sup>62</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>63</sup> Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. §2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

CLASSE	a) Cenário I - Votação do PRJ Com Credores Securitizadoras:		b) Cenário II - Votação do PRJ Sem Credores Securitizadoras:	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	1	R\$ 19.565,70	1	R\$ 19.565,70
	0,86%	2,53%	0,86%	2,53%
III – Quirografário	14	R\$ 14.018.676,86	12	R\$ 7.716.328,76
	9,46%	73,23%	8,11%	40,31%
IV – ME e EPP	12	R\$ 339.661,34	12	R\$ 339.661,34
	3,82%	6,92%	3,82%	6,92%
<b>Total Geral</b>	<b>27</b>	<b>R\$ 14.377.903,90</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 8.075.555,80</b>

Considerando que ambos os quóruns passaram a ser a base da votação e uma vez iniciados os trabalhos, o PRJ foi posto em votação e o resultado da deliberação, em ambos os cenários, consta abaixo:

CLASSE	a) Cenário I - Votação do PRJ Com Credores Securitizadoras:					
	Base para Votação (-) Abstencões		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	1	R\$ 19.565,70	0	R\$ 00,00	1	R\$ 19.565,70
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	13	R\$ 13.985.217,26	1	R\$ 6.562.882,78	12	R\$ 7.422.334,48
	100%	100%	7,69%	46,93%	92,31%	53,07%
IV – ME e EPP	12	R\$ 339.661,34	0	R\$ 00,00	12	R\$ 339.661,34
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>26</b>	<b>R\$ 14.344.444,30</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 6.562.882,78</b>	<b>25</b>	<b>R\$ 7.781.561,52</b>
	100%	100%	3,85%	45,75%	96,15%	54,25%

CLASSE	b) Cenário II - Votação do PRJ Sem Credores Securitizadoras:					
	Base para Votação (-) Abstencões		Desaprovação		Aprovação	
	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO	Nº CREDORES	VALOR CRÉDITO
I – Trabalhista	1	R\$ 19.565,70	0	R\$ 00,00	1	R\$ 19.565,70
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
III – Quirografário	11	R\$ 7.682.869,16	1	R\$ 6.562.882,78	10	R\$ 1.119.986,38
	100%	100%	9,09%	85,42%	90,91%	14,58%
IV – ME e EPP	12	R\$ 339.661,34	0	R\$ 00,00	12	R\$ 339.661,34
	100%	100%	0%	0%	100%	100%
<b>Total Geral</b>	<b>24</b>	<b>R\$ 8.042.096,20</b>	<b>1</b>	<b>R\$ 6.562.882,78</b>	<b>23</b>	<b>R\$ 1.479.213,42</b>
	100%	100%	4,17%	81,61%	95,83%	18,39%

As credoras Credicorp Securitizadora S/A e NB Securitizadora S/A, que notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003067-13.2022.85.16.0185, não tiveram o seu pleito provido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, de modo que o resultado da votação de aprovação do PRJ foi analisado sem o cômputo dos seus votos (Cenário II).

Conforme se observa, no Cenário II, o PRJ foi aprovado na Classe I (100% de créditos e dos credores da classe), na Classe III (90,91% dos credores da classe) e na Classe IV (100% de créditos e dos credores da classe). Ocorre que, o Itaú Unibanco S/A é detentor da maioria dos créditos na classe dos credores quirografários (85,42%) rejeitou o PRJ. Por conta

da sua desaprovação, o PRJ não obteve a aprovação mínima necessária na Classe III e por isso foi rejeitado<sup>64</sup>.

A sentença da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, proferida no ano de 2023, homologou o PRJ por meio do *Cram Down*. O magistrado, em suma, entendeu pela possibilidade de flexibilização das regras dispostas no art. 58<sup>65</sup> da LREF e consequente concessão da recuperação judicial aplicando o *Cram Down*, decidindo por abusivo o voto de rejeição pelo credor Itaú Unibanco S/A, já que 24 dos 25 presentes na AGC decidiram pela aprovação do PRJ (considerando ambos os cenários de votação).

Dentre seus argumentos na fundamentação, ressalta que: (i) a preservação da atividade empresarial deve se sobressair aos interesses econômicos da instituição financeira; e (ii) a aprovação do PRJ está sendo obstada pelo voto de um só credor, que impede o prevalecimento da vontade da maioria.

Insatisfeito, o Banco Itaú Unibanco S.A. agravou a decisão e, dentre seus argumentos, alegou que (i) inexistiu abusividade de sua parte, pois sua negativa de aprovação foi acompanhada por uma justificativa visando à resolução dos problemas e aprovou a suspensão da AGC para apresentação de PRJ melhorado; e (ii) há abusividade nas cláusulas do PRJ, fazendo-se necessário o controle da legalidade, de modo que seu voto de rejeição não seria desarrazoado e requereu a reforma da decisão para que seu voto surta os devidos efeitos ou que a Recuperanda 4.8 apresente um novo PRJ a ser submetido a uma nova AGC.

A 17ª Câmara Cível do TJPR, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sob os seguintes argumentos:

[...]

Analisando o caso concreto, fica evidente o abuso do voto da parte agravante pois, como bem destacado pela PGJ (mov. 20.1/TJ), ficou demonstrada “a indisponibilidade de negociação do banco, bem como a irracionalidade econômica, a indicar que o voto extrapolou o poder conferido ao credor, pois restou claro que a recuperação judicial traria mais vantagens que a falência, na medida em que possibilitaria a continuação das atividades da empresa, dando sequência às obras em andamento, cuja paralisação causaria imenso transtorno ao setor público, seu contratante, a manutenção dos empregos e a função social da empresa, além do pagamento da pluralidade de credores, o que não se verificaria com a falência, especialmente se considerado que pela natureza de sua operação, a Oikos não possui bens para quitação das dívidas”.

[...]

<sup>64</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

<sup>65</sup> Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, à época, antes da reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, previa: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei: § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Nas palavras do administrador judicial, “não apenas o Banco Itaú rejeitou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Oikos, como também rejeitou a possibilidade de os próprios credores apresentarem solução alternativa em Plano próprio” e “o fez com a plena ciência de que a eventual decretação de falência da Oikos lhe imporá condição muito mais desvantajosa do que a estabelecida pela concessão da recuperação judicial via homologação do Plano de recuperação” (mov. 15.1/TJ).” (Grifou-se)

Nota-se que, não havendo a aprovação do plano da forma tradicional exigida em lei, é plenamente cabível que tal aprovação ocorra via *Cram Down*, inclusive pela mitigação dos seus requisitos, principalmente quando constatado, no caso em específico, que a recuperação judicial é o melhor caminho para o cumprimento da função social da empresa e, conseqüentemente, para o benefício da coletividade<sup>98</sup>.

Em outras palavras, prevalece o entendimento de que o magistrado deve agir com sensibilidade na verificação dos requisitos do *Cram Down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores quando restar configurada a abusividade do voto do credor.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o primeiro dispositivo legal que trata sobre a possibilidade de anular o voto abusivo do credor foi introduzido pela LREF na reforma no ano de 2020 e, desde a entrada em vigor do novo dispositivo legal, os tribunais têm enfrentado diversos aspectos controvertidos que exsurtem da redação da lei, deixando abertura para diversas interpretações.

O art. 39, §6º da LREF, referido, trouxe as hipóteses de um voto considerado como abusivo, consolidado por meio da doutrina majoritária do país, valendo acrescentar que a interpretação da expressão “vantagem indevida” não deve ser feita restritivamente. Ainda, assim, os tribunais brasileiros, constataam o exercício abusivo do voto pelo credor na votação do PRJ, adotando como fundamento para a desconsideração do voto tido como abusivo a violação aos princípios norteadores da recuperação judicial, tal como a preservação da empresa.

Nesse sentido, diversas são as formas em que se pode constatar o voto abusivo, para fins de que seja afastado e, como consequência, o PRJ seja aprovado via *Cram Down*, devendo ser analisado no caso concreto, pressupondo-se a apuração das particularidades de cada caso. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência sejam dissonantes quanto ao tema, o qual carece de pacificação.

---

<sup>98</sup> EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico. 13 dez 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 jun 2024

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Luciana. Abuso do direito de voto do credor em processos de recuperação judicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-08/abuso-do-direito-de-voto-do-credor-em-processos-de-recuperacao-judicial/>.

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. Unimar, Marília, v. 3, 2003.

BÁRIL, Daniel; FEIJÓ, Guilherme Queirolo. Cram Down: considerações críticas a importação do regime do chapter 11 para o regime legal da Lei 11.101. Disponível em: <<https://silveiro.com.br/en/cram-down-consideracoes-criticas-a-importacao-do-regime-do-chapter-11-para-o-regime-legal-da-lei-11-101/>>.

BASTOS, Joel Luís Thomaz. Considerações sobre o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores. In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 600.

BLUM, Brian A. Bankruptcy and debtor. Creditor: examples and explanations. 4. ed. United States: Aspen Publishers, 2006.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Abuso do direito de voto na assembléia geral de credores**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 139

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369343/mod\\_resource/content/1/CAMPINHO%20S%20Fal%C3%Aancia%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empresa%20P77.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369343/mod_resource/content/1/CAMPINHO%20S%20Fal%C3%Aancia%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20de%20empresa%20P77.pdf).

CEREZETTI, Sheila C. Neder Cerezetti. **A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2012, pp. 316.

COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial com anotações ao projeto de código comercial - São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. rev. atual. e ampl. Thompson Reuters Brasil. 2021. São Paulo. p. 148.

CUEVAS, Ricardo Villas Bôas. Soluções Negociadas para a Insolvência Empresarial. Cadernos FGV PROJETO, Rio de Janeiro, ano 13, n. 33, p. 44-53, set. 2018, ISSN 19844883.

EID, Vanessa Salem. **Cram down, efeitos sobre os credores e o entendimento jurisprudencial**. Consultor Jurídico. 13 dez 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credores-jurisprudencia/>. Acesso em: 10 jun 2024

ESTEVEZ, André Fernandes. **O plano de recuperação judicial e a assembleia-geral de credores: poderes e deveres dos credores, do devedor e do juiz**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011.

ULHOA COELHO, Fábio, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed. – São Paulo: RT – Revista dos Tribunais, 2021, págs. 149-150.]

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão A e N. in SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007

FRANCO, Vera Helena de Mello. O modelo falimentar norte-americano: particularidades. Relevo aos capítulos 7, 11,12, 13 e 15 do Bankruptcy Code. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 7, p. 149-171, jan/fev, 2015.

IBAIRRO, Peterson. Voto abusivo na recuperação judicial. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90652/voto-abusivo-na-recuperacao-judicial>

IPC-Jus: sete tribunais obtiveram 100% de eficiência no 1º grau. **Agência CNJ de Notícias**. 04 out 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ipc-jus-sete-tribunais-obtiveram-100-de-eficiencia-no-1o-grau/>.

KIRSCHBAUM, Deborah. *A recuperação judicial no Brasil: Governança, financiamento extraconcursal e votação do plano*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA FILHO, G. A. A juridicidade e os parâmetros para aplicação do instituto norte-americano do cram down nas recuperações judiciais de empresas no Brasil. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 03 mai 2017.

LOBO, Jorge in TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRAÃO, Carlos Henrique (Coord). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPUCKY, Lynn M.; TRIANTS, George G. A Systems Approach to Comparing U.S. and Canadian Reorganization of Financially Distressed Companies. *Harvard International Law Journal*, v. 35, n. 2, Spring 1994.

MACEDO, Luiz. Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores em tempos de covid 19. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332098/abuso-do-direito-de-voto-na-assembleia-geral-de-credores-em-tempos-de-covid-19>

MALOY, Richard. A primer on cram down: how and why it works. *St. Thomas Law Review*, Miami, Fall, 2003.

MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, vol. IV.

MARTINS, Glauco Alves. **O cram down no direito brasileiro**: comparação com o direito estrangeiro e evolução jurisprudencial. *Revista de Direito Empresarial*, São Paulo, v. 20, p. 153-193, nov. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILLER, Frederick H.; HARRELL, Alvin C. *The ABCs of the UCC. Relater insolvency law*. United States: American Bar Association. 2002.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coord.). **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 247-274.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apresentação do plano de recuperação judicial. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, pp. 184-199.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários ao art. 58. In: (SOUZA JR., Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes). (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005**. 2 ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVON, Beatriz. STJ julga aprovação de plano de recuperação: o caso é do Banco do Brasil que foi o único credor a rejeitar a proposta oferecida. O Valor Econômico. 28.02.2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/02/28/stj-julga-aprovacao-de-plano-de-recuperacao.ghtml>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): AI no AREsp 1551410.

ORDIN, Robert. L. The Good Faith Principle in the Bankruptcy Code: A Case Study. The Business Lawyer, v. 38, n. 4, p. 1795-1850, ago. 1983.

PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

POSNER, Richard A.. Economic analysis of law. 5ª ed. New York: Aspen Law & Business, 1998. p. 445.

Quarta Turma não vê abuso em voto de banco contra plano de recuperação que reduzia seu crédito em 90%. **STJ Notícias**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16042024-Quarta-Turma-nao-ve-abuso-em-voto-de-banco-contrap-lano-de-recuperacao-que-reduzia-seu-credito-em-90-.aspx>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1880358.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de Direito de Voto na Recuperação Judicial. In: CANTO, Jorge Luiz Lopes do; ESTEVEZ, André Fernandes. (Orgs.) **Recuperação de empresas, contratos empresariais e outros temas de direito privado**. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Centro de Estudos, 2022 [e-book/ recurso eletrônico – ISBN 978-65-993584-6-3].

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584934577.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. 9788584934577. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/> .

SKEEL, David A. Debt's Dominion: A History of Bankruptcy Law in America. Livro didático básico. Projeto MUSE. Ed. Princeton University Press, 2014.

TABB; Charles J.; BRUBAKER, Ralph. Bankruptcy law: principles, policies, and practice. 3. ed. United States: Matthew Bender & Company, Inc., 2011.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018.

THEODORO JR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. v. 3. tomo 2. Rio de Janeiro. Forense. 2005.

TJSP confirma abusividade de credor que votou contra aprovação de plano de recuperação judicial. **TJSP Notícias**. 23.11.2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95608>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): AI 2180329-07.2022.8.26.0000.

TOMAZ, Roberto Caldeira Brant. "Cram down" e abuso de direito de voto nas assembleias de credores. 06 set. 2021. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2021/09/06/3976/> Acesso em: 01 mai 2024.

Tribunal confirma homologação de plano de recuperação judicial por 'cram down'. **TJSP Notícias**. 05.04.2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64728>. Acesso em: 11 jun 2024. Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): AI 2122678-85.2020.8.26.0000 e AI 2141723-75.2020.8.26.0000.

TSUJIGUCHI, Cristiane Akemi Perigolo; VASCONCELOS, João Paulo Angelo. Aplicação do *Cram Down* no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Colloquium Socialis, Presidente Prudente**. v. 02, n. Especial 2, jul/dez, 2018.

TURCO, Aline; AZEVEDO, Luís Augusto Roux; RUIZ; Luís Eduardo Marchette. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Administrador Judicial. In: BERNIER, Joice Ruiz; SCALZILLI, João Pedro. O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>.

WALD, Arnoldo; WAISBERG, Ivo. Comentários aos artigos 47 a 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas In: LIMA, Sérgio Mourão Corrêa; LIMA, Osmar Brina (Orgs.). Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 321.

WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores**: uma necessária reflexão em tempos de crise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018.

## REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **ENUNCIADO Nº 45 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**. “Crise da Empresa: Falência e Recuperação” do Conselho da Justiça Federal. 2012. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/arquivos/i-jdc-enunciados-aprovados.pdf>.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **ENUNCIADO Nº 73 DA II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**. “Crise da Empresa: Falência e Recuperação” do Conselho da Justiça Federal. 2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/799>.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm).

BRASIL. **LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1).

U.S. CODE. **Bankruptcy, 1978** – Title 11 – Chapter 11 – Subchapter II - §1129, Confirmation of plan. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11/1129>.

## DECISÕES REFERIDAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). REsp n. 1.880.358/SP, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024. Recorrente: Banco Novo S/A. Recorrido: Tiner Empreendimentos e Participações S/A. Relator: Min Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001493588&dt\\_publicacao=29/02/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001493588&dt_publicacao=29/02/2024)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down.

1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). AgInt no AREsp 1551410/SP, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/05/2022. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: BBKO CONSULTING S.A. Relator: Min Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902151250&dt\\_publicacao=24/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902151250&dt_publicacao=24/05/2022)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante.

2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

3. O exame da alegada violação do texto legal prescindiu do revolvimento de material fático-probatório dos autos, sobretudo ante o detalhamento, na decisão de primeira instância e no acórdão recorrido, das circunstâncias em que se dá a controvérsia, limitando-se a discussão sobre questões de natureza jurídica. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2122678-85.2020.8.26.0000. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A. Agravado: Lexvyn Drogaria LTDA. e outras (em recuperação judicial). Relator: Des. Azuma Nishi. Julgado em 24 mar 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 06 jun 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2141723-75.2020.8.26.0000. Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Agravado: Lexvyn Drogaria LTDA. e outras (em recuperação judicial). Relator: Des. Azuma Nishi. Julgado em 24 mar 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 06 jun 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2180329-07.2022.8.26.00000. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: Supricel Logística LTDA. (em recuperação judicial). Relator: Des. Azuma Nishi. Julgado em 27 set 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 06 jun 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0101193-37.2023.8.16.0000. Agravante: BANCO BRADESCO S/A. Agravado: SUPERMERCADOS TISSI LTDA. (em recuperação judicial). Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em 06 nov 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 24 jun 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0093933-06.2023.8.16.0000. Agravante: ITAU UNIBANCO S.A. Agravado: OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (em recuperação judicial). Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em 24 abr 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 24 jun 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 52443919220228217000. Agravante: INDUSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA – ME. Relator: Des. Gelson Rolim Stocker. Julgado em 27 jul 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 24 jun 2024.